

DIREITO PENAL

Crimes contra o Patrimônio - Parte I



Livro Eletrônico



SUMÁRIO

Apresentação	4
Crimes contra o Patrimônio - Parte I	5
1. Furto	5
1.1. Coisa	5
1.2. Alheia	6
1.3. Móvel	6
1.4. Sujeito Ativo	8
1.5. Furto de Uso	8
1.6. Consumação e Tentativa	9
1.7. Crime Impossível	10
1.8. Furto Noturno	11
1.9. Furto Privilegiado	12
1.10. Furto Privilegiado-Qualificado	13
1.11. Furto Qualificado	14
1.12. Novas Modalidades de Furto Qualificado	17
1.13. Atualização – Lei n. 14.155/2021	19
1.14. Furto de Coisa Comum – Art. 156	20
2. Roubo	21
2.1. Consumação e Tentativa	23
2.2. Roubo Majorado	24
2.3. Pacote Anticrimes – Segunda Alteração	30
2.4. Pontos de Destaque	31
2.5. Roubo Qualificado	32
2.6. Latrocínio	33
2.7. Roubo de Uso	35
2.8. Hediondez	35
3. Extorsão	36
3.1. Consumação e Tentativa	37

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

3.2. Extorsão Majorada.....	38
3.3. Extorsão Qualificada	38
3.4. Extorsão com Restrição de Liberdade da Vítima	38
3.5. Hediondez	38
3.6. Extorsão Mediante Sequestro – Art. 159	39
3.7. Delação Premiada.....	40
4. Extorsão Indireta.....	41
5. Jurisprudência	41
Resumo	44
Questões Comentadas em Aula.....	52
Questões de Concurso	54
Gabarito	66
Gabarito Comentado	67

APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Seja muito bem-vindo(a) ao estudo do tema **CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**. Iremos estudar, especificamente e detalhadamente, os assuntos a seguir:

- 1) Furto;
- 2) Roubo;
- 3) Extorsão.

São crimes muito explorados pelas bancas examinadoras, de modo que diante de tantos detalhes, esta aula merece uma atenção especial por sua parte.

Ao final, como de praxe, faremos uma lista de exercícios direcionada aos conteúdos apresentados, sempre buscando maximizar a prática e seu aprendizado.

Espero que tenham um estudo proveitoso.

Lembrando que estou sempre às ordens dos senhores no fórum de dúvidas e também nas redes sociais (@teoriainterativa no Instagram).

Estamos juntos!

Bons estudos.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PARTE I

1. FURTO

CP, Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O art. 155 trata da conduta daquele que subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Segundo a lição da maior parte dos doutrinadores, o delito de furto tutela a propriedade, a posse e a detenção legítimas da coisa móvel.

O conceito em si é simples, mas não se iluda: o delito de furto é cheio de nuances e detalhes que demandam um estudo mais aprofundado deste tipo penal.

Nesse sentido, vamos iniciar a análise do art. 155 destrinchando exatamente o que o legislador quer dizer com coisa alheia móvel, segundo a doutrina majoritária.

1.1. COISA

Coisa é todo objeto de natureza corpórea.

A primeira observação que precisamos fazer sobre a **coisa furtada** é a seguinte:



O valor da coisa pode ser tanto financeiro como sentimental.

Dessa forma, não cabe ao autor de furto alegar que o delito por ele praticado é irrelevante pois a coisa furtada não possui valor de mercado. Se houver valor sentimental ou afetivo, basta.

A lista de coisas que podem ser objeto material de furto é praticamente infinita. Afinal de contas, tudo aquilo que possui algum valor econômico ou sentimental integra a lista de objetos materiais do delito.

Entretanto, é importante observar o seguinte posicionamento do STJ, no sentido de que **não podem ser objeto material do crime de furto**:



**Cartões
Bancários.**



**Folhas de
cheque.**

Isso ocorre pois, segundo o STJ, esses objetos não possuem valor econômico que possa ensejar a caracterização de um delito contra o patrimônio.

Note, no entanto, que se o indivíduo que pegou as folhas de cheque ou o cartão tiver êxito em sua utilização (por exemplo, preenchendo o cheque e falsificando a assinatura com o objetivo de sacar o dinheiro), poderá ocorrer o delito de estelionato, a depender do caso.

1.2. ALHEIA

O segundo termo que precisamos avaliar trata da caracterização da coisa como **alheia**. Obviamente, a coisa alheia trata de um objeto material **que pertence a um terceiro**.

De maneira não tão óbvia, a caracterização do objeto do furto como **coisa alheia** pelo legislador faz com que **a coisa sem dono** não possa ser objeto de furto.



A coisa sem dono não pode ser objeto de furto.

Da mesma forma, a coisa própria não pode ser objeto material do delito de furto. Por esse motivo, mesmo que o indivíduo furte “de volta” uma coisa sua que estava em poder de terceiro, não haverá o crime previsto no art. 155.



A subtração de coisa perdida não caracteriza o delito do art. 155, e sim do art. 169, inciso II.

Apropriação de coisa achada.

II – quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

1.3. MÓVEL

Além de todos os pré-requisitos sobre o objeto material do crime de furto que analisamos até agora, a coisa alheia ainda deve ser **móvel**, ou seja, deve ser passível de ser removida para outro local.

Além desse conceito básico, temos ainda a chamada coisa móvel por equiparação, prevista expressamente no parágrafo 3º do art. 155, de leitura obrigatória para fins de prova:

Coisa móvel por equiparação.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Por isso, quem faz o famoso “gato” nas redes de energia elétrica, de água ou de telefone pratica o delito do art. 155, pois está furtando coisa móvel por equiparação.



Seu professor não esqueceu do sinal de TV a cabo.

Segundo o STF, ligação clandestina de TV a cabo é conduta **atípica**, não configurando o delito de furto.

É o que prevê o Informativo n. 623, a saber:

JURISPRUDÊNCIA

A 2^a Turma concedeu habeas corpus para declarar a atipicidade da conduta de condenado pela prática do crime descrito no art. 155, § 3º, do CP ("Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) § 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico."), por efetuar ligação clandestina de sinal de TV a cabo.

Reputou-se que o objeto do aludido crime não seria "energia" e ressaltou-se a inadmissibilidade da analogia in malam partem em Direito Penal, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada penalmente típica.

1.3.1. Alteração no Sistema de Medição de Energia Elétrica & Possibilidade de Fraude

Importante – Novo entendimento!

JURISPRUDÊNCIA

A alteração do sistema de medição, mediante fraude, para que aponte resultado menor do que o real consumo de energia elétrica configura estelionato (STJ. 5^a Turma. AREsp n. 1.418.119-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 07/05/2019. Info n. 648).

Outra interessante novidade nos foi apresentada no Informativo n. 648/STJ, no qual o referido Tribunal apresentou o entendimento, em um caso concreto, de que adulteração em sistema de medição de energia elétrica, mediante fraude, para apontar resultado menor do que o consumo real configura o crime de estelionato, e não o crime de furto.

Para facilitar o entendimento dessa novidade, segue breve tabela comparativa:

Furto de Energia Elétrica O famoso "Gato de Energia"	Alteração do Sistema de Medição De energia elétrica
Desvio de energia elétrica por meio de ligação clandestina, sem passar pelo medidor.	Há alteração no sistema de medição instalado, mediante fraude, para que o resultado calculado seja menor do que o real consumo.

Furto de Energia Elétrica O famoso “Gato de Energia”	Alteração do Sistema de Medição De energia elétrica
<p>É FURTO</p> <p>Lembre-se, no furto mediante fraude, a fraude tem por objetivo diminuir a vigilância da vítima e possibilitar a subtração da coisa.</p> <p>Dessa forma, o bem subtraído é retirado da posse da vítima sem que esta perceba o que está acontecendo. Veja que, no caso da energia elétrica, a concessionária não sabe que está fornecendo a energia elétrica para aquele indivíduo.</p> <p>Por isso entende-se que o autor está efetivamente subtraindo a energia da rede elétrica.</p>	<p>É ESTELIONATO</p> <p>Nesse caso, o objetivo da fraude é de fazer que a vítima incida em erro e voluntariamente entregue o objeto. Há uma falsa percepção da realidade.</p> <p>Aqui, a concessionária de energia SABE que está fornecendo a energia elétrica para aquele consumidor/ residência, mas a fraude faz com que ela não perceba que o pagamento está a menor.</p>

Além disso, outro ponto que você precisa saber é:

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de furto de energia elétrica mediante fraude, o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade, ainda que o agente pague a totalidade da dívida cobrada pela concessionária de energia elétrica.

1.4. SUJEITO ATIVO

O furto é crime comum, o qual não exige qualidade especial do agente delitivo.

No entanto, segundo a lição da maioria, o **proprietário da coisa** não pode ser autor do crime de furto.



Se o **proprietário** subtrai coisa própria que se encontra na legítima posse de terceiro, incorre no delito de **exercício arbitrário das próprias razões** (art. 345 do Código Penal), e não do delito de furto em si.

1.5. FURTO DE Uso

Você já ouviu falar na figura do *furto de uso*?



O furto de uso nada mais é do que a conduta do indivíduo que subtrai um objeto com a intenção de utilizá-lo e devolvê-lo logo em seguida.

O furto de uso, em nosso ordenamento jurídico, é **fato atípico**, ou seja, não é uma conduta criminosa e não está abarcada pelo tipo penal do art. 155, devido à ausência de ânimo de aposseamento definitivo, elemento indispensável para a configuração do furto.

Isso ocorre porque acaba faltando o elemento previsto no trecho *para si ou para outrem*. Oras, o indivíduo subtraiu para uso e devolução, não pretendia destinar o objeto para si próprio ou para um terceiro, de modo que não ocorre a perfeita adequação de sua conduta ao tipo penal (a tipicidade).

1.6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Certo. Já sabemos o conceito do delito de furto, e estudamos de forma detalhada os elementos descriptivos do tipo penal.

Tendo em vista que o furto é um crime material (possui um resultado naturalístico), devemos então compreender em que momento ocorre a sua consumação – tema que por muito tempo gerou polêmica na doutrina e na jurisprudência.

São quatro as teorias sobre o momento da consumação do furto:

Concrectatio → Furto se consuma com o **simples contato entre agente e coisa alheia**. Não há necessidade de deslocamento da *res*.

Apprehensio (ou *Amotio*) → Consumação ocorre quando a coisa passa para o poder do agente delitivo, **independentemente de deslocamento ou de posse mansa ou pacífica**.

Ablatio → Consumação ocorre quando o agente **consegue deslocar-se de um lugar para outro lugar**.

Ilatio → É necessária a posse mansa e pacífica para a consumação do furto (coisa deve ser mantida a salvo em local desejado pelo autor).



O ordenamento jurídico de nosso país adota a **teoria da apprehensio** para determinar o momento da consumação do furto.

A teoria da **apprehensio**, ou **amotio**, preconiza que a consumação do delito de furto se dá no momento em que o autor remove a coisa – ou seja, quando a coisa passa para seu domínio.

Dessa forma, **não há a necessidade de uma posse pacífica do objeto furtado**. Uma vez que o indivíduo coloca suas mãos no objeto e o toma para si, mesmo que este objeto se encontre na chamada *esfera de proteção da vítima*, o furto estará consumado.



Embora exista divergência doutrinária, tanto o STF quanto o STJ entendem dessa forma, de modo que este é o posicionamento mais seguro para fins de prova. Se a questão não estiver embasada na referida teoria, recurso neles.

Esse tema já foi objeto de cobrança em 2021:

DIRETO DO CONCURSO

001. (IDECAN/PC-CE/INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL/2021) O crime de furto é descrito no artigo 155 como a “subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem”. A doutrina e a jurisprudência divergem sobre o momento consumativo do furto, sendo certo que existem quatro teorias sobre o tema. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre esse assunto.

Assinale a alternativa que demonstre a teoria adotada por esse Tribunal Superior.

- a) *furtatio*.
- b) *contrectacio*.
- c) *ilatio*.
- d) *apprehensio (amotio)*.
- e) *ablatio*



Questão tranquila, mas que necessita do seu conhecimento acerca de qual teoria adotada pelo STJ quanto ao momento de consumação do delito de furto.

Letra d.

1.7. CRIME IMPOSSÍVEL

Ao estudar a parte geral do Direito Penal, aprendemos que estaremos diante de *crime impossível* quando o indivíduo tenta perpetrar a infração penal em situação de **ineficácia absoluta do meio** ou de **absoluta impropriedade do objeto**.

Nesse sentido, havia divergência no sentido de existir ou não crime impossível no furto praticado em estabelecimento comercial quando existe sistema de câmeras e de vigilância, visto que a existência desse tipo de sistema reduz a chance de êxito do delito de furto.

Para sanar esse questionamento, o STJ emitiu a Súmula n. 567, que você precisa conhecer:

JURISPRUDÊNCIA

STJ, Súmula n. 567. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Dessa forma, o STJ consolidou seu entendimento no sentido que a mera existência de monitoramento eletrônico ou de segurança no interior do estabelecimento comercial não torna, por si só, impossível a configuração do delito do art. 155.

Dúvida frequente:

O STF, em dois casos específicos (no ano de 2017 e após a edição da referida súmula do STJ) reconheceu a existência de **crime impossível** por considerar que a espécie de vigilância realizada sobre os acusados, com acompanhamento ininterrupto do trajeto da conduta delitiva, teria tornado impossível a consumação do crime, por absoluta ineficácia do meio empregado (RHC n. 144.516/SC).

Isso não significa que o entendimento da Súmula n. 567 do STJ está superado. O próprio julgado ressalta que o reconhecimento do crime impossível depende da análise detalhada do caso concreto. Ademais, a própria doutrina é crítica do referido julgado.

Lembre-se: Entendimento sumulado é uma coisa. Análise de caso concreto é outra. A chance de uma súmula ser cobrada em sua prova é muito maior, por isso muita atenção ao enunciado de questões sobre o assunto. Nesse sentido:

DIRETO DO CONCURSO

002. (CESPE/CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) A adoção de sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.



Exatamente o que destacamos, literalidade da Súmula n. 567 do STJ.

Certo.

1.8. FURTO NOTURNO

Seguindo em frente em nossa leitura do código penal, temos a figura do chamado furto noturno, que também pode ser chamado de furto majorado, haja vista o aumento de pena previsto na norma penal:

CP, Art. 155, § 1º **A pena aumenta-se de um terço**, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Muito cuidado com a questão do repouso noturno. A jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que **não há a necessidade de que a vítima esteja presente no local do furto**. Também **não é necessário que a vítima esteja repousando**. Praticado o furto no horário do repouso noturno, portanto, incidirá a majorante.

Outro ponto importante: Por **repouso noturno** entende-se que há critério variável, o qual não se identifica necessariamente com o período da noite, mas com o tempo em **que a cidade ou local costumeiramente se recolhe para o repouso diário (Sanches)**.

É possível a aplicação da causa de aumento de pena do furto noturno no âmbito do furto qualificado?

Sobre essa temática, os Tribunais Superiores divergem:

STJ: Não é possível. Nesse sentido, houve uma mudança de entendimento:

JURISPRUDÊNCIA

A majorante prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º) (STJ. 3ª Seção. REsp n. 1.890.981-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/05/2022. Recurso Repetitivo – Tema n. 1087. Info n. 738).

STF: É possível, desde que compatível com a situação em concreto:

JURISPRUDÊNCIA

A causa de aumento do repouso noturno se coaduna com o furto qualificado quando compatível com a situação fática (STF. 1ª Turma. HC n. 180966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/05/2020).

Dessa forma, tome muito cuidado com o enunciado das questões, pois ele é quem direcionará o entendimento a ser adotado.

1.9. FURTO PRIVILEGIADO

No parágrafo 2º do art. 155, temos a modalidade chamada de *furto privilegiado*:

CP, Art. 155, § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode subs-
tituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a
pena de multa.

É extremamente recomendável que você faça a leitura deste artigo diversas vezes. Sua literalidade costuma ser cobrada em provas de concurso de forma recorrente.

Para a definição de *coisa de pequeno valor*, é importante observar que existe uma certa discricionariedade do magistrado ao analisar o caso concreto, para que ele determine o que

pode ou não ser entendido como coisa de pequeno valor para fins de configuração do parágrafo em estudo.



Se a coisa tiver uma valor INSIGNIFICANTE, ocorrerá a aplicação do princípio da insignificância, que tornará a conduta atípica (não haverá crime).

Vejamos como esse tópico pode ser abordado em provas:

DIRETO DO CONCURSO

003. (FGV/DPE-RJ/DEFENSOR PÚBLICO/2021/ADAPTADA) No furto simples, o reconhecimento do privilégio do Art. 155, § 2º, do Código Penal, é um direito subjetivo do acusado, de modo que se exige à sua configuração dois únicos requisitos de natureza objetiva, consubstanciados na primariedade do acusado e no pequeno valor da coisa furtada.



Esse é o entendimento doutrinário sobre o tema. Tratando-se de furto simples, as exigências legais são: primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada. É direito subjetivo, uma vez que o juiz não tem opção senão conceder o benefício diante do cumprimento dessas exigências.

Certo.

1.10. FURTO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO

Outro debate um pouco mais avançado e bastante relevante está na compatibilidade entre **o furto privilegiado previsto no § 2º e as modalidades de furto qualificado**.

Em outras palavras: *Seria possível a existência de furto privilegiado-qualificado?*

Existem diversas posições e análises sobre essa temática, e até mesmo os Tribunais Superiores já mudaram seu posicionamento sobre o tema. Para fins de prova, atualmente considera-se mais seguro seguir o entendimento de que é possível a combinação dos referidos parágrafos.



Para o STJ, é possível a existência do furto privilegiado-qualificado.

É o que prevê a Súmula n. 511:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula n. 511. É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a **qualificadora for de ordem objetiva**.

Cabe ressaltar que no mesmo sentido já decidiu o STF, no entanto, sem sumular o referido entendimento (HC n. 99.222).

E assim já caiu em prova:

DIRETO DO CONCURSO

004. (INSTITUTO AOCP/PC-PA/INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL/2021/ADAPTADA)
Segundo o STJ, é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.



Não se esqueça de que a qualificadora deve ser de ordem objetiva.

Certo.

1.11. FURTO QUALIFICADO

Em seguida, temos o parágrafo 4º, que trata da conduta de **furto qualificado**:

Furto qualificado.

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III – com emprego de chave falsa;
- IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Primeiramente, note que aqui temos uma pena de reclusão de **dois a oito anos**, e não a pena original de reclusão de **um a quatro anos** prevista para a conduta do caput do artigo.

Dito isso, vamos analisar algumas peculiaridades de cada um dos incisos supramencionados:

Furto com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa

- Essa qualificadora **depende de perícia** para sua comprovação, por se tratar de conduta que deixa vestígios.
- A jurisprudência majoritária se posiciona no sentido de que **não é possível aplicar o princípio da insignificância** quando o furto é praticado com destruição ou rompimento de obstáculo.

Com abuso de confiança

- É o delito praticado utilizando-se da facilidade que surge com a existência de uma relação de confiança entre o autor e a vítima.
- Também não admite o **princípio da insignificância** segundo o entendimento majoritário.

Mediante Fraude

- Ocorre quando o agente utiliza de algum artifício para fazer com que a vítima reduza sua vigilância sobre o bem, de modo a subtraí-lo.
- Cuidado para não confundir o furto mediante fraude com o **estelionato**. No estelionato, o agente engana a vítima que **entrega a coisa de forma voluntária**. No furto mediante fraude, o agente engana a vítima para ele próprio subtrair a coisa!
- Seguindo esse raciocínio é que se da o entendimento dos tribunais no sentido de que **subtração de valores mediante fraude de internet e clonagem de cartões configura FURTO mediante FRAUDE**.

Mediante Escalada/Destreza

- A modalidade mediante escalada é simples: O agente adentra o local do furto de uma forma anormal, superando um obstáculo que exige um maior esforço de sua parte.
- Cavar um túnel, por incrível que pareça, também pode configurar essa qualificadora.
- Quanto à destreza, é a modalidade que trata da habilidade especial do autor em subtrair a coisa sem ser notado (como ocorre com o batedor de carteiras).
- Observação importante se dá no sentido de que, para a doutrina, se a vítima **perceber** a subtração, não deve incidir a qualificadora. (passa a existir furto comum, simples).

Com Emprego de Chave Falsa

- Ocorre quando o agente utiliza qualquer tipo de instrumento que permita abrir fechaduras ou mecanismos de segurança.
- É o caso da famosa chave-mestra, a "mixa", tão utilizada para abrir veículos com fechaduras mais antigas.

Com Concurso de Pessoas

- Outra qualificadora simples, que é aplicada quando o delito é praticado por mais de um autor.

Ufa! São muitas observações. Mas acredite, todas elas são relevantes para o seu aprendizado!

Adiante temos os parágrafos 5º e 6º do art. 155, que também apresentam modalidades de furto qualificado, que, no entanto, possuem **uma pena diferente** dos casos estudados até agora. Veja só:

Furto qualificado.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

1.11.1. Furto de Veículo Automotor para outro Estado ou para o Exterior

O parágrafo 5º prevê a pena de reclusão de três a oito anos se a subtração de veículo automotor for realizada para transporte do veículo para outro Estado ou para o exterior.

1.11.2. Furto de Semovente

Já no parágrafo 6º temos o chamado **abigeato**, modalidade de furto qualificado adicionada ao CP em 2016. Essa previsão normativa busca punir com maior severidade a subtração de animais criados com finalidades comerciais, tais como gado, aves e suínos.



Note que o parágrafo 5º e o parágrafo 6º não possuem a previsão de pena de MULTA.

1.12. Novas Modalidades de Furto Qualificado

Em 2018, o legislador brasileiro buscou endurecer o combate a uma modalidade de furto que tem se tornado cada vez mais comum em dias atuais: *O furto mediante explosão de caixas eletrônicos* (unidades de autoatendimento bancário).

Como veremos, não só o legislador complicou a vida do candidato de concursos públicos, como piorou muito a persecução penal em nosso país, pois ao tentar endurecer a reação do Estado contra crimes dessa natureza, acabou na verdade tornando mais branda a pena para tal modalidade do delito. Vamos entender o porquê.

Primeiramente, vamos relembrar as modalidades de furto que estudamos até aqui:



Com a edição da Lei n. 13.654/2018, adicionou-se a seguinte previsão ao art. 155 do CP:

CP, Art. 155, § 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)

Veja que o objetivo do legislador é claramente o de tornar mais severa a punição daqueles que realizam explosões de caixas eletrônicos e afins com o objetivo de subtrair os valores ali contidos.



Em razão das alterações do pacote anticrimes, a previsão em estudo tornou-se crime hediondo. Vejamos o texto da Lei n. 8.072/90:

Lei de Crimes Hediondos.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Esse tema já foi cobrado recentemente:

DIRETO DO CONCURSO

005. (DPE-RJ/DPE-RJ/RESIDÊNCIA JURÍDICA/2021/ADAPTADA) O furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A) é considerado hediondo.



Fique atento pois o legislador não tornou hediondo o ROUBO majorado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo. Tal previsão existe apenas para o delito de FURTO.

Certo.

Por fim, cabe ainda ressaltar que a Lei n. 13.654/2018 também criou uma **modalidade de furto, prevista no art. 155, parágrafo 7º**, também voltada à repressão dos delitos envolvendo explosão de caixas eletrônicos:

CP, Art. 155, § 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

O objetivo aqui, no entanto, é o de dificultar a obtenção das substâncias utilizadas na prática do delito de furto mediante explosão, ao tipificar também a conduta realizada para as obter.

Assim, possui como objeto material **qualquer substância explosiva**. A doutrina ressalta que o cenário desta qualificadora **prescinde da menção a perigo comum**, pois não ocorre explosão, **mas a subtração de coisa apta a produzir o engenho explosivo**.

1.13. ATUALIZAÇÃO – LEI N. 14.155/2021

Por fim, é preciso que você dê especial atenção para memorizar a nova modalidade de furto qualificado na forma do § 4º-B do art. 155 do Código Penal, bem como suas respectivas causas de aumento (apresentadas pelo § 4º-C), a saber:

CP, Art. 155, § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)

- Criou um tipo penal específico para reprimir o furto mediante fraude por meio de dispositivos eletrônicos ou informáticos.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)

I – **aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)**, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)

- Essa majorante expressa a necessidade de se punir com mais intensidade fatos que ameaçam a soberania nacional e que possuem maior dificuldade de identificação e responsabilização dos autores.

II – **aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro**, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)

- Para aplicação dessa majorante, o autor deve saber que a vítima é idosa ou vulnerável:
 - De acordo com a Lei n. 10.741/2003, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.
 - De acordo com art. 217-A, caput e § 1º, do CP, podem ser considerados vulneráveis pessoa menor de 14 anos e pessoa que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática de determinados atos.

E assim finalizamos nossas observações sobre o delito de furto. Aposto que você não achava que um único artigo daria tanto trabalho, certo? Mas acredite – esse esforço e essa atenção aos detalhes valerá a pena.

Vamos em frente para o próximo delito.

1.14. FURTO DE COISA COMUM – ART. 156

Furto de coisa comum.

CP, Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

O furto de coisa comum consiste na subtração de uma coisa comum por parte do **condômino, coerdeiro ou sócio**.

Dessa forma, trata-se de crime próprio, visto que não é qualquer pessoa que pode praticá-lo, mas apenas os indivíduos listados no art. 156.



Para a doutrina, o sócio de FATO (em sociedade não constituída) pode ser autor do delito. Entretanto, Rogério Sanches aponta, em seu Manual de Direito Penal, para o fato de que existe julgado em sentido contrário.

De forma geral, felizmente, o delito em estudo é bastante simples, e requer poucas observações em relação ao furto comum. Vejamos alguns breves detalhes para fins de prova:

Por expressa previsão legal, só se procede mediante **representação**.

O art. 156, portanto, é crime de **ação penal pública condicionada à representação**.

Se o **sócio** subtrair coisa comum substituível (fungível), e o valor da coisa não exceder sua cota na sociedade, o delito não será punível!

Vejamos como o examinador pode explorar esse delito:

DIRETO DO CONCURSO

006. (FCC/AL-AP/ADVOGADO LEGISLATIVO/PROCURADOR/2020/ADAPTADA) No crime de roubo, não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.



Cuidado com a leitura rápida. A causa específica de exclusão da ilicitude ocorre no delito de furto de coisa comum e não de roubo de coisa comum (que sequer existe), conforme afirma a assertiva. **Errado.**

2. ROUBO

CP, Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Caro aluno: Se porventura você caiu de rendimento em seus estudos, está se sentindo sem foco ou um pouco cansado, sugiro que faça um breve intervalo e retorne em cinco minutos.

O delito de roubo é **essencial** para o seu estudo. Despenca em provas de concursos e possui tantas nuances quanto o delito de furto. Então vai lá lavar esse rosto que sua aula não vai a lugar nenhum.

Está pronto? Ótimo. Então vamos nessa!

Em primeiro lugar, note que estamos diante de um crime comum. Qualquer pessoa pode praticar o delito de roubo, visto que não há necessidade de nenhuma qualidade especial por parte do agente.

A conduta, de forma similar à do furto, envolve a **subtração de coisa alheia móvel, para o agente ou para terceiro**. Entretanto, existe uma diferença essencial entre tais infrações penais:



No roubo, o autor utiliza de **violência ou grave ameaça, ou de qualquer forma reduz a capacidade de resistência da vítima**.

Essa diferenciação é essencial pois resulta em duas características importantes do delito de roubo:

O roubo não admite a aplicação do princípio da insignificância.

O roubo é um delito plurifensivo.

Plurifensivo pois a conduta do agente ofende mais de um bem jurídico. A subtração vai lesar o **patrimônio** do indivíduo que teve seu bem subtraído, enquanto a violência e a grave ameaça ofendem a **integridade física e psíquica** da vítima.

E conforme observado, o roubo não admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que a coisa roubada seja de valor insignificante, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do agente que utilizou de violência ou grave ameaça para conseguir seu intento criminoso.

Ademais, a doutrina classifica o roubo como **crime complexo**, o qual reúne em sua definição dois tipos penais distintos: O constrangimento ilegal e o furto. Nesse sentido, tem como bens jurídicos tutelados **a liberdade individual e o patrimônio**.

Seguindo em frente, precisamos diferenciar os conceitos de roubo próprio e roubo improprio. Vejamos:

Roubo Próprio

- Previsto no caput do art. 157 do CP.
- Ocorre quando o agente utiliza de violência ou grave ameaça para subtrair a coisa ou quando este reduz a vítima à impossibilidade de resistência.

Roubo Impróprio

- Previsto no parágrafo 1º do art. 157 do CP.
- Ocorre quando o agente, **logo depois de subtraída a coisa**, utiliza de violência ou grave ameaça **a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa**.

**O PULO DO GATO**

Para diferenciar os tipos de roubo de maneira fácil, note que no roubo próprio **a violência ou grave ameaça é empregada antes ou durante** a conduta, enquanto no roubo impróprio o agente recorre à violência/grave ameaça **logo depois**.

2.1. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O delito de roubo sem dúvidas admite a tentativa. A questão, assim como no delito de furto, é compreender em que momento a conduta criminosa se consuma.

Segundo o STF e o STJ, o roubo se consuma quando o agente obtém a posse da coisa, mesmo que tal posse seja obtida por um pequeno espaço de tempo e não seja pacífica.

Dessa forma, note que o STF e o STJ também adotaram a teoria da apprehensio para o delito de roubo, *da mesma forma com que fizeram quanto ao delito de furto*:

DIRETO DO CONCURSO

007. (INSTITUTO AOCP/PC-PA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2021/ADAPTADA) Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.



Essa é a teoria da amotio ou apprehensio, a qual **dispensa** a necessidade de posse mansa e pacífica do bem subtraído.

Certo.

O único ponto que requer cuidado está no *roubo impróprio*. Os julgados não se referem especificamente ao caso do roubo impróprio, e segundo a melhor doutrina, nesse caso específico a consumação do delito ocorre com o emprego da violência ou grave ameaça.

Por isso, fique atento ao enunciado da questão, e se não houver menção ao tipo de roubo (próprio ou impróprio), simplesmente siga o posicionamento regular do STF/STJ (regra geral).

2.1.1. Concurso de Crimes

Outro ponto relevante sobre o delito de roubo está no caso de concurso de crimes.

Para a jurisprudência, o roubo praticado contra mais de uma pessoa, em um mesmo contexto fático, constitui hipótese de **concurso formal**:

Segundo a jurisprudência majoritária, consiste em concurso formal PRÓPRIO. “Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (...)"

STJ. 6ª Turma. HC n. 197684/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2012.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1189138/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/06/2013.

STJ. 5ª Turma. HC n. 455.975/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/08/2018.

Fonte: Dizer o direito.

2.2. ROUBO MAJORADO

E finalmente chegamos a um ponto da nossa aula que vai exigir muito cuidado, principalmente dos alunos veteranos.

Em 2018, em razão da Lei n. 13.654/18 (a mesma que também alterou as disposições sobre o delito de furto), ocorreram diversas mudanças em relação ao roubo majorado. Posteriormente, em 2019, o pacote anticrime (Lei n. 13.968/19) trouxe novas mudanças.

Nesse sentido, quem estuda a mais tempo deve tomar MUITO cuidado para não se confundir na hora da prova, principalmente no que diz respeito ao **roubo com uso de arma**, tipificação que sofreu severas alterações com a vigência das legislações em comento.

De todo modo, não se preocupe. Faremos agora uma detalhada leitura do § 2º, equalizando o entendimento de forma que tanto quem nunca estudou a matéria quanto quem já conhecia a redação antiga do parágrafo não tenha problemas na hora de resolver questões sobre o assunto.

Inicialmente, vejamos:

2.2.1.0 Dilema sobre as Armas Brancas

CP, Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:
— se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Revogado — Lei n. 13.654/18)

Em 2018 ocorreu a revogação do inciso I do § 2º do art. 157 pela Lei n. 13.654/18. A referida norma previa uma modalidade de **roubo circunstaciado ou majorado** pelo chamado **emprego de arma**.

Antigamente, portanto, considerava-se **arma** para efeitos de aplicação da majorante qualquer tipo de arma, seja de fogo, arma branca ou qualquer outro tipo de objeto que aumentasse o risco à integridade física da vítima (como uma chave de fenda, por exemplo).

Logo, durante o período que se iniciou com a vigência da Lei n. 13.654/18 e até o início da vigência da Lei n. 13.968/19 (pacote anticrimes) o roubo praticado com qualquer arma que não seja de fogo consistiu em hipótese de roubo simples.

Nesse sentido, STJ:

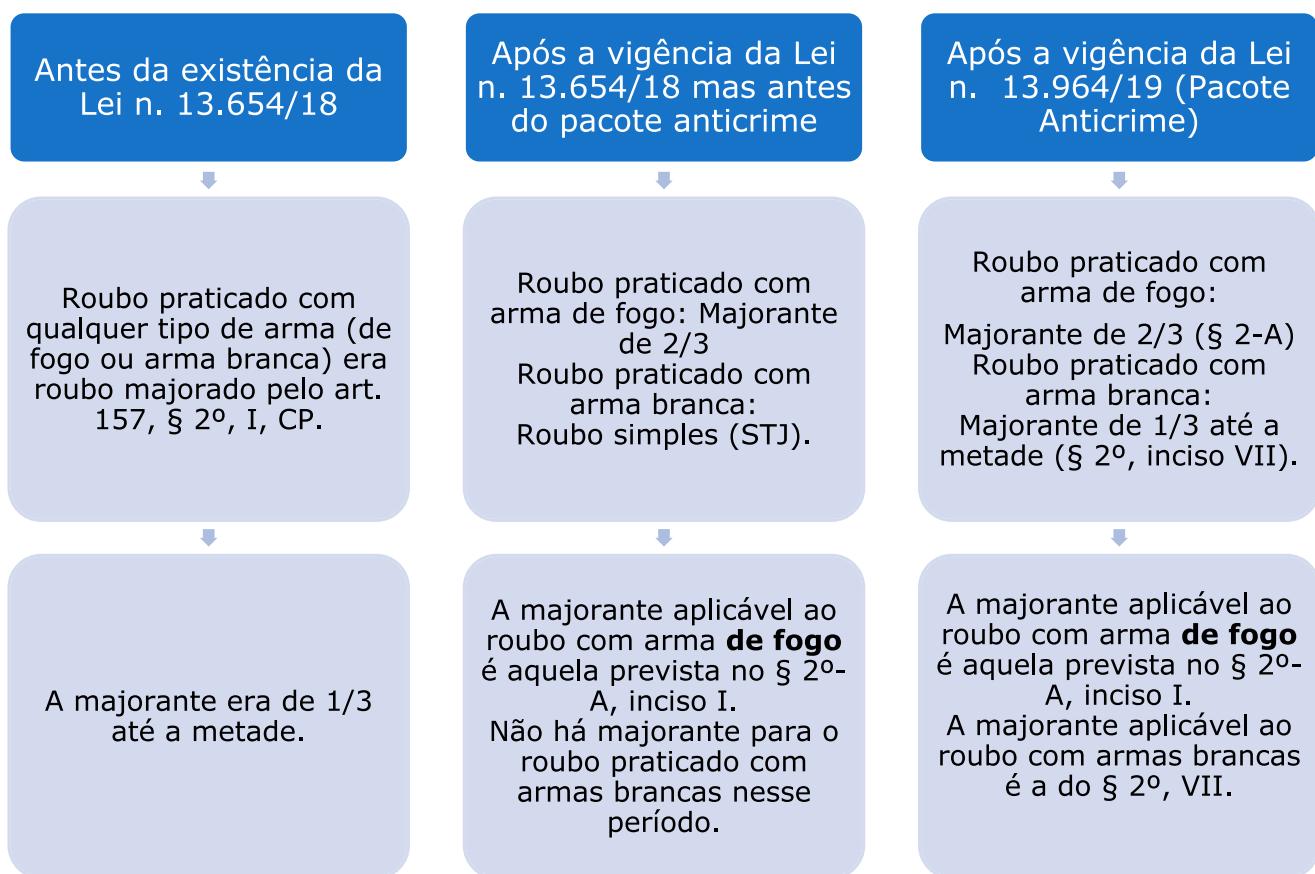
JURISPRUDÊNCIA

A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A do inciso I do CP limita a possibilidade de **aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo [...]**

Entretanto, com a vigência do pacote anticrime foi inserida **majorante específica para a prática de violência ou grave ameaça com armas brancas**, na figura do inciso VII do artigo em estudo:

CP, Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de **arma branca**; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Essas mudanças são bastante confusas, logo nada melhor do que um quadro comparativo:



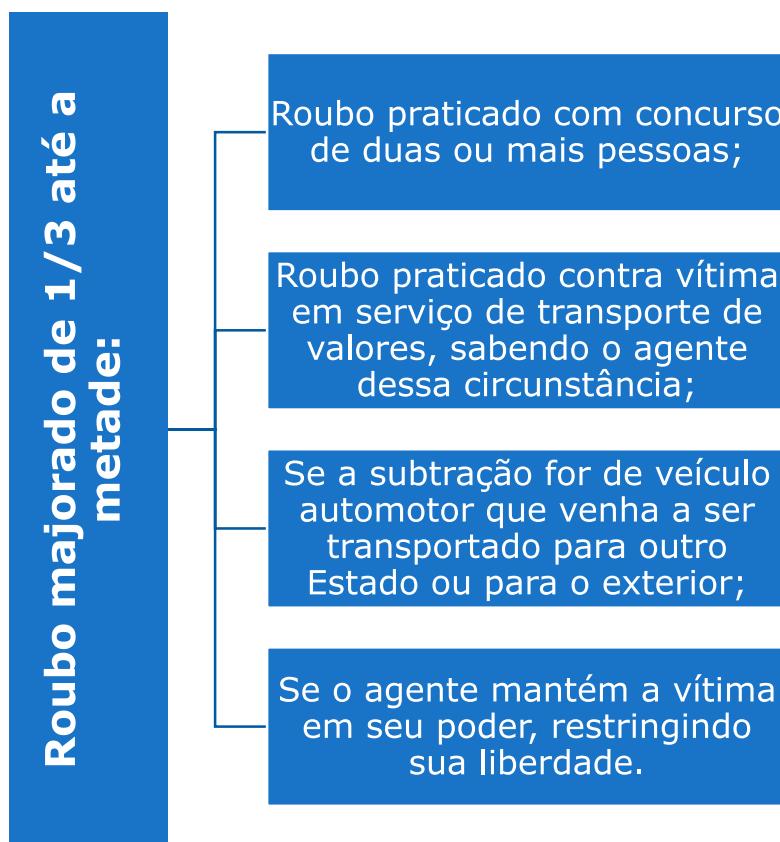
As armas de fogo de uso RESTRITO receberam previsão distinta e mais gravosa, a qual estudaremos ainda na aula de hoje. A previsão de arma de fogo do § 2º-A, atualmente, aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

Ótimo. Sabendo disso, passamos a analisar os incisos II a V, os quais **não sofreram mudança recente e permanecem com o texto anterior**:

CP, Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

- II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;
- IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;
- V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

A parte mais fácil do estudo do § 2º está, sem dúvidas, nos incisos II a V, os quais não sofreram alterações. Assim, são hipóteses de roubo majorado de 1/3 até a metade:

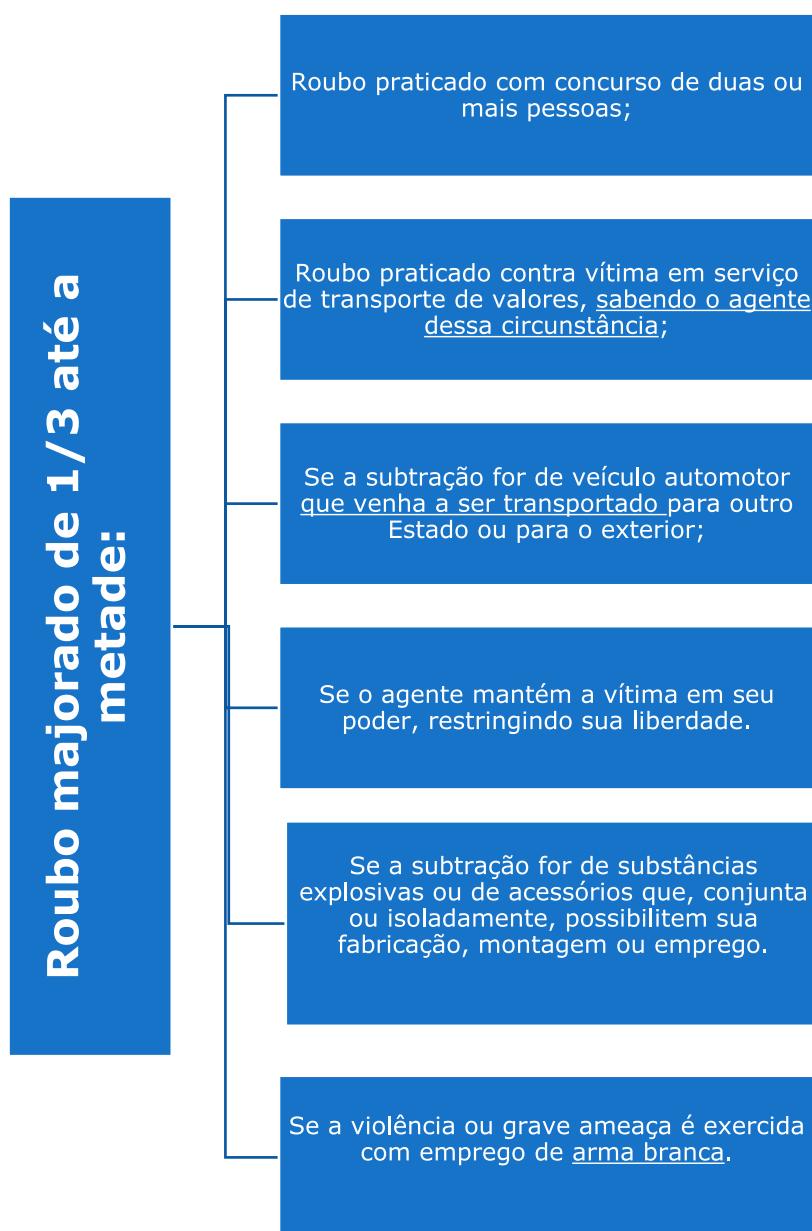


Temos ainda outra nova majorante prevista com a adição do inciso VI pela Lei n. 13.654/18:

CP, Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Então vamos deixar nosso quadro completo:



Vejamos como esse tema foi abordado recentemente pelas bancas:

DIRETO DO CONCURSO

008. (FCC/TJ-GO/JUIZ SUBSTITUTO/2021/ADAPTADA) No que se refere ao crime de roubo, já não constitui causa de aumento da pena o emprego de arma branca.



Essa você já sabe! O emprego de arma branca no roubo constitui causa de aumento de pena de um terço até metade.

Errado.

Seguimos com as atualizações do § 2º-A do art. 157 do CP. Como ocorria antes da Lei n. 13.654/18, o roubo com emprego de arma de fogo não apenas continua como roubo majorado, mas atualmente possui aumento de pena maior (fixo em 2/3).

Isso ocorre por força do parágrafo (2º-A) ao texto do diploma legal:

CP, Art. 157, § 2º-A. A pena aumenta-se de **2/3 (dois terços)**:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de **arma de fogo**;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Então não esqueça: o aumento de pena é de **2/3, maior do que a previsão contida no § 2º (de 1/3 até a metade)**.

E lembre-se também que o § 2º continua existindo – apenas com a revogação do antigo inciso I.

Por fim, ressalte-se ainda que a Lei n. 13.654/2018 também realizou duas alterações no delito de roubo com o objetivo de reforçar a repressão aos delitos de explosão de caixas eletrônicos, quais sejam:

1) Esse você já sabe: Inclusão de novo inciso no parágrafo 2º, qualificando a subtração de explosivos ou acessórios relacionados (nos mesmos moldes do parágrafo 7º do art. 155):

CP, Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

2) Inclusão do inciso II na redação do novo parágrafo 2º-A, majorando o roubo e aumentando a pena **também em 2/3** nos casos de destruição ou rompimento de obstáculo através de explosões:

Art. 157, § 2º-A. A pena aumenta-se de **2/3 (dois terços)**:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Vamos para o nosso segundo quadro de majorantes:



2.3. PACOTE ANTICRIMES – SEGUNDA ALTERAÇÃO

Para finalizar, é preciso ainda que você conheça a nova majorante do § 2º-B, adicionada ao Código Penal também pelo pacote anticrimes:

CP, Art. 157, § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

A última atualização quanto ao delito de roubo é um endurecimento da reprimenda daquele que pratica a violência ou grave ameaça do roubo utilizando-se de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A pena, nesses casos, será aplicada em DOBRO (o que, como nos ensina a doutrina, caracteriza MAJORANTE, e não QUALIFICADORA).

Querido(a) aluno(a): Sei que foram muitas informações, e que o histórico de mudanças é bastante confuso. Dessa forma, a fim de facilitar nosso entendimento, vejamos como o examinador pode explorar esse tema:

DIRETO DO CONCURSO

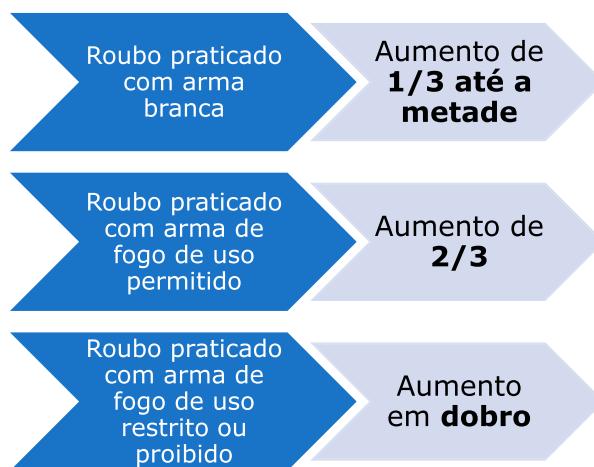
009. (FCC/TJ-GO/JUIZ SUBSTITUTO/2021/ADAPTADA) No que se refere ao crime de roubo, a fração de aumento pela majorante do emprego de arma de fogo dependerá da natureza do instrumento.



Exatamente isso. Vamos esquematizar a seguir.

Certo.

Cenário ATUAL da legislação, de forma simplificada:



2.4. PONTOS DE DESTAQUE

Para realmente exaurir qualquer dúvida sobre o tema, vamos destacar alguns pontos importantes:

Concurso de Pessoas

- Assim como no furto, se há o concurso de duas ou mais pessoas, também existe maior reprovabilidade na conduta, de forma que se deve aplicar a previsão do parágrafo 2º, inciso II para majorar a pena do delito.

Serviço de Transporte de Valores

- Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o autor do roubo sabe disso, incide nessa majorante.
- Previsão existente para tornar mais severa a pena contra aqueles que realizam ataques contra carros-forte, por exemplo.

Veículo Automotor p/outro Estado ou exterior

- Previsão idêntica a que existe para o delito de **furto**.

Se o agente mantém a vítima em seu poder

- Se o autor mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, deve incidir a majorante.
- Tal previsão decorre da maior reprovabilidade e da maior ofensa à liberdade da vítima, que fica sob o poder do autor.

Subtração de Explosivos

- Vide referência à Lei n. 13.654/2018.

2.5. ROUBO QUALIFICADO

As hipóteses que acabamos de estudar tratam do *roubo majorado*.

Cuidado para não confundir com as modalidades de **roubo qualificado**, previstas no parágrafo 3º do art. 157. Vejamos:

CP, Art. 157, § 3º Se da violência resulta:

- I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de **7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa**;
- II – morte, a pena é de reclusão de **20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa**.

A primeira parte do parágrafo 3º prevê a modalidade de **roubo qualificado** pela **lesão corporal de natureza grave** sofrida pela vítima. Veja que a pena aumenta significativamente (para 7 a 18 anos).



A Lei n. 13.657/2018 alterou o parágrafo 3º do art. 157, aumentando a pena do roubo cuja violência resulta em lesão grave, que era de 7 a 15 anos para 7 a 18 anos. A pena do latrocínio (inciso II), no entanto, manteve-se inalterada.

Note que não importa se a lesão corporal grave foi causada de forma proposital (dolosa) ou accidental (culposa). Em ambos os casos, incidirá a qualificadora.

Ademais, o roubo qualificado por lesão grave é hediondo, em razão das alterações trazidas pela Lei n. 13.964/19.

2.6. LATROCÍNIO

A segunda parte do § 3º do art. 157 apresenta a previsão para o famoso latrocínio, que nada mais é do que o roubo com resultado morte. O latrocínio possui inúmeras características que o diferenciam das demais modalidades de roubo, e vamos tratar de cada uma delas de forma detalhada:

Latrocínio (Art. 157, § 3º , segunda parte)

- É crime **hediondo (Lei n. 8.072/90)**.
- A morte decorre da **violência** executada em razão **do roubo**.
- Se a morte decorrer da **grave ameaça**, não haverá latrocínio, mas sim roubo em concurso com o delito de homicídio.
- A consumação do latrocínio ocorre **com a morte da vítima**.

Vamos elaborar um pouco mais sobre os pontos acima.

Em primeiro lugar, note que a morte deve decorrer da *violência executada em razão do roubo*. A intenção do indivíduo deve ser a de subtrair a coisa, de modo que a violência utilizada com esse fim acaba resultado na morte da vítima.

Dessa forma, se o autor decidir matar a vítima por outros motivos **que não estão relacionados com o roubo (como por exemplo, por vingança)**, deve responder pelo concurso entre os crimes de roubo e homicídio.

Além disso, caso a vítima morra em decorrência da grave ameaça (como por exemplo de um ataque cardíaco em razão do medo causado pela prática do delito), o entendimento majoritário é de que também ocorrerá o concurso entre os delitos de roubo e homicídio.

Na mesma esteira, se a intenção inicial do agente era matar tão somente matar a vítima, e depois da consumação do delito este decide subtrair os seus bens, a doutrina entende que há crime de homicídio em concurso com o furto. Lembre-se de que o latrocínio é crime contra o patrimônio, consistindo na morte como MEIO para atingir o referido bem jurídico.

2.6.1. Consumação e Tentativa

Por fim, a consumação do delito de latrocínio é diferente da que ocorre com o roubo, e requer uma análise de quatro possibilidades:

- 1) Consuma-se a morte e a subtração: **Latrocínio consumado**;
- 2) Consuma-se a morte sem se consumar a subtração: **Latrocínio consumado**:

JURISPRUDÊNCIA

STF, Súmula n. 610. Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

- 3) Não se consumam nem a morte nem a subtração: **Latrocínio tentado**;
- 4) Consuma-se a subtração, mas não se consuma a morte:
 - a) É mais comum o entendimento de que há **Latrocínio Tentado**;
 - b) STF já reconheceu, no HC n. 91.252/RJ, que nesse caso há roubo consumado em concurso com tentativa de homicídio qualificado.

A quarta hipótese (consumação da subtração sem consumação da morte) não tem menor probabilidade de ser cobrada em provas, haja vista que há certa divergência/debate sobre o tema.

A última observação sobre o delito de latrocínio costuma despencar em provas de concursos, então fique atento:



O latrocínio é um crime contra o patrimônio, de modo que a competência para julgamento desse delito é do juiz singular, e não do tribunal do júri (que julga crimes contra a vida):

JURISPRUDÊNCIA

STF, Súmula n. 603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Vejamos mais uma questão de prova:

DIRETO DO CONCURSO

010. (DPE-RJ/2021/ADAPTADA) Segundo o STF, há crime de latrocínio consumado quando o resultado morte ocorre, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.



É a literalidade da Súmula n. 610 do Superior Tribunal Federal.

Certo.

Para finalizar o assunto roubo, devemos falar brevemente sobre a figura do *roubo de uso*, assim como fizemos para o delito de furto.

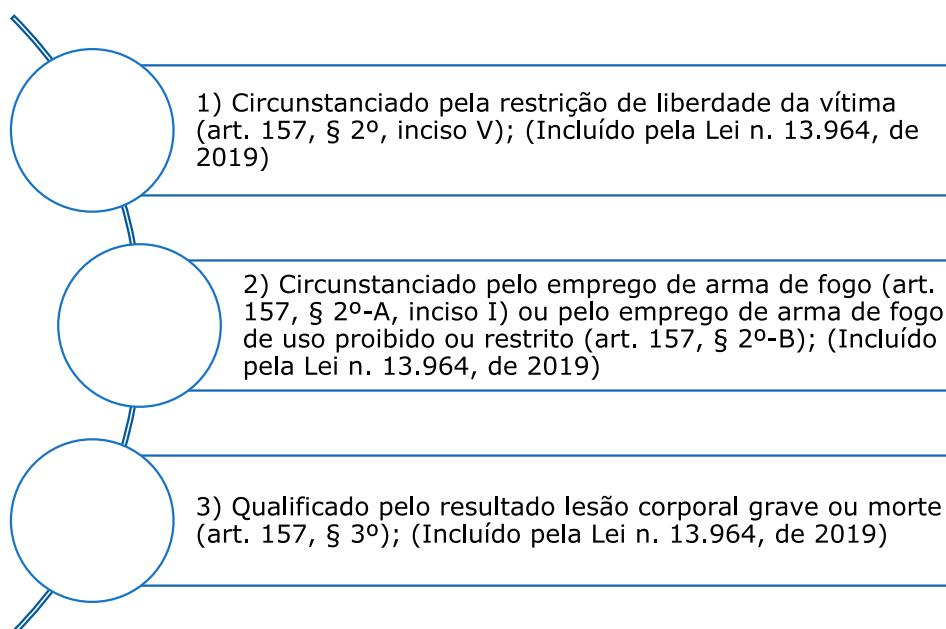
2.7. ROUBO DE USO

Por envolver uma maior reprovabilidade da conduta do autor, que usa de violência ou grave ameaça em sua conduta, o entendimento majoritário de nossos tribunais é que não se pode falar em *roubo de uso* da mesma forma que se fala em *furto de uso*.

Assim, note que é incabível falar na atipicidade da conduta do indivíduo que pratica um roubo sob alegação de que iria apenas utilizar a coisa e logo em seguida devolvê-la.

2.8. HEDIONDEZ

Por fim, cabe ressaltar que atualmente as referidas modalidades de roubo são consideradas crime hediondo pela Lei n. 8.072/90:



3. EXTORSÃO

CP, Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

A extorsão é outro delito considerado **plurifensivo**, visto que ofende mais de um bem jurídico (atingindo o patrimônio, a integridade física e psíquica e a liberdade pessoal da vítima).

Também é um **delito comum**, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

A conduta nada mais é do que *constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter vantagem indevida para si ou para outrem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa*.

Esse é um delito muito parecido com o do roubo, cuja diferença principal está obviamente na ausência do verbo **subtração**.

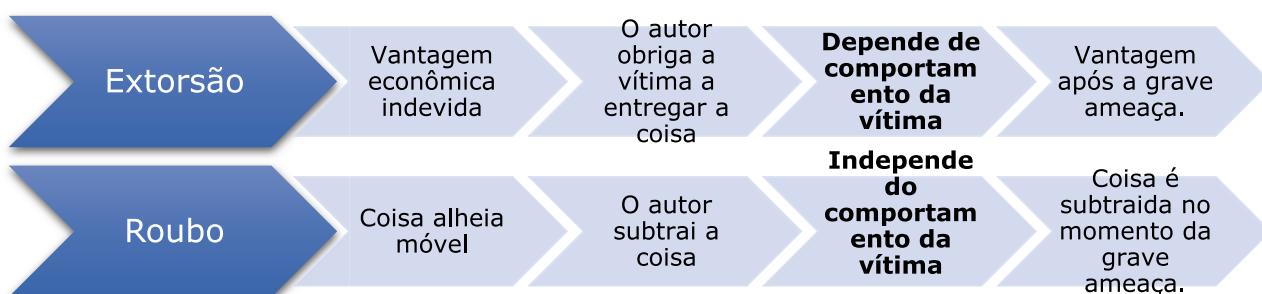
Dessa forma, note que o autor dependerá muito mais de uma ação positiva por parte da vítima, que terá de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para que o autor do delito obtenha a vantagem por ele almejada.

EXEMPLO

Indivíduo, mediante grave ameaça realizada com arma de fogo, força a vítima a realizar saques em um caixa eletrônico ou a realizar compras utilizando seu cartão de débito.

Veja que se você se distrair um pouco, corre o risco de achar que a conduta acima configura roubo, e não extorsão.

Para facilitar ainda mais a diferenciação, veja o seguinte quadro comparativo:



Vejamos uma questão super interessante:

DIRETO DO CONCURSO

011. (MPDFT/PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO/2021/ADAPTADA) A extorsão (art. 158 do CP) pode ser praticada mediante ameaça feita por pastor, de causar “mal espiritual” a um fiel da igreja, com a finalidade de compeli-lo a realizar doação em dinheiro.



O STJ, em situação concreta, firmou entendimento no sentido de que configura o delito de extorsão (art. 158 do CP) a conduta do agente que submete vítima à grave ameaça espiritual que se revelou idônea a atemorizá-la e compeli-la a realizar o pagamento de vantagem econômica indevida (STJ. 6ª Turma. REsp n. 1.299.021-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/2/2017. Info n. 598).

Certo.

3.1. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Outra diferença marcante entre o delito de roubo e o de extorsão está no momento da consumação do delito, haja vista que a **extorsão é um delito formal**. Nesse sentido, a **obtenção da vantagem é desnecessária para a consumação do delito de extorsão**.

Esse entendimento foi formalizado pelo STJ:

JURISPRUDÊNCIA

STJ, Súmula n. 96. O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Por se tratar de delito plurissubsistente, a tentativa é perfeitamente possível, a exemplo da carta extorsionária interceptada ou da situação da vítima que não se intimida com a ação delituosa.

Esse tema já foi objeto de prova:

DIRETO DO CONCURSO

012. (CESPE/CEBRASPE/DEPEN/CARGO 8/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL/2021) No crime de extorsão, não se admite tentativa.



Conforme já desatacamos, a extorsão admite sim tentativa.

Errado.

3.2. EXTORSÃO MAJORADA

As possibilidades de extorsão majorada estão previstas no parágrafo 1º do art. 158:

CP, Art. 158, § 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Felizmente, este é um parágrafo simples. Se a extorsão for praticada **por duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma**, a pena deve ser aumentada de 1/3 até 1/2.

3.3. EXTORSÃO QUALIFICADA

São as mesmas qualificadoras do delito de roubo:

CP, Art. 158, § 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 157, § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

3.4. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA

Temos ainda a extorsão praticada mediante a restrição de liberdade da vítima, que possui uma previsão própria de sanção penal, contida no parágrafo 3º do art. 158:

CP, Art. 158, § 3º Se o crime é cometido mediante a **restrição da liberdade da vítima**, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Essa previsão é relativamente mais recente que as demais (foi incluída em 2009 no CP), e tem por objetivo tipificar a conduta apelidada pela mídia como **sequestro relâmpago**.

3.5. HEDIONDEZ

Segundo a nova redação da Lei n. 8.072/90 (Crimes Hediondos), modificada pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrimes), o novo cenário de hediondez das condutas do delito em estudo ficou da seguinte forma:

a) Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ainda que não resulte lesão corporal ou morte (primeira parte do art. 1º, III, da Lei n. 8.072/90) é **crime hediondo** (Art. 158, § 3º).

b) Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, a qual resulta em lesão corporal grave ou morte, é **crime hediondo** (parte final do mesmo artigo) – Art. 158, § 3º.

c) O delito de extorsão mediante sequestro, o qual estudaremos a seguir, em todas as suas modalidades, é **hediondo** (art. 159, CP).

d) O delito de extorsão qualificada pela morte, previsto no art. 158, § 2º, **deixou de integrar o rol de crimes hediondos** após a modificação do texto da Lei n. 8.072/90 pela Lei n. 13.964/19.

3.6. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – ART. 159

A previsão legal para o chamado sequestro *relâmpago* você acabou de estudar no item anterior (Art. 158, parágrafo 3º, do Código Penal).

E como não poderia deixar de ser, é hora de falar no sequestro propriamente dito, aquele no qual a vítima fica privada de sua liberdade, em poder dos sequestradores, como forma de obter um resgate.

CP, Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei n. 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei n. 10.446, de 2002)
Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

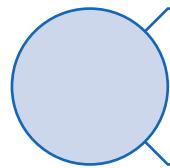
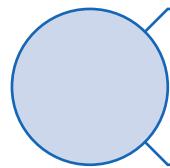
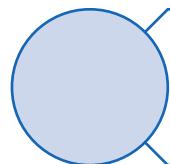
A extorsão mediante sequestro, que é a nomenclatura formal apropriada para o delito que a mídia costumeiramente chama de sequestro, é um **crime comum**, que naturalmente pode ser praticado por qualquer pessoa.

É crime **hediondo**, pois integra o rol de crimes contido na lei 8.072/90. Destacadamente, a extorsão mediante sequestro é crime hediondo independentemente de qualquer resultado adicional, mesmo em sua forma simples (independentemente de sua modalidade – Art. 1º, IV, da Lei n. 8.072/90).

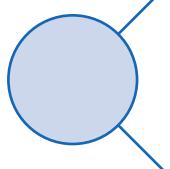
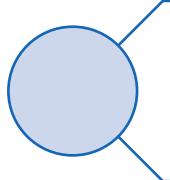
O delito de extorsão mediante sequestro se consuma com a privação da liberdade do ofendido, de modo que a obtenção ou não da vantagem (resgate) é irrelevante para sua consumação.

Além disso, é crime permanente, de modo que enquanto durar a privação da liberdade da vítima, os autores se encontrarão em flagrante delito.

O Código Penal prevê três circunstâncias qualificadoras para o delito de extorsão mediante sequestro com pena de reclusão, de doze a vinte anos:

-  Se o sequestro dura **mais de 24** (vinte e quatro) horas;
-  Se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos;
-  Se o crime é cometido por bando ou quadrilha (Leia-se **associação criminosa**).

Além disso, também qualifica o delito em análise:

-  Se do fato resulta **lesão corporal de natureza grave**:
Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.
-  Se **resulta a morte**:
Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

3.7. DELAÇÃO PREMIADA

Você achou que delação premiada só se aplicava aos delitos de corrupção? Nada disso!

Com o objetivo de privilegiar a recuperação da vítima em segurança, o legislador incluiu o parágrafo 4º do art. 159, criando uma modalidade de delação premiada específica para o delito de extorsão mediante sequestro.

CP, Art. 159, § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Dessa forma, o legislador permite, quando o delito é cometido por mais de uma pessoa, que um dos autores atue para facilitar a libertação da vítima em troca de uma redução em sua pena (de 1/3 a 2/3).

Segundo a doutrina, deve ocorrer a efetiva libertação da vítima. Se o autor ajudar as autoridades, mas não houver êxito na libertação do sequestrado, não incidirá o benefício previsto no § 4º.

4. EXTORSÃO INDIRETA

Finalmente temos a última modalidade de extorsão prevista em nosso código penal: a extorsão indireta.

CP, Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Este é um delito pouco cobrado em provas, e bastante simples de entender. Basta, realmente, que você conheça a literalidade do art. 160. O objetivo da norma é punir o indivíduo que exige ou recebe, como garantia de dívida, documento que pode vir a incriminar a vítima ou terceiro.

O autor, portanto, força a vítima a assinar ou entregar algum documento que pode ser usado contra ela futuramente para fins de instauração de procedimento criminal, o que lhe garante uma maneira de coagir a vítima a quitar sua dívida regularmente.

Tal prática é comumente realizada pelos chamados *agentes de usura (agiotas)*, como forma de garantir o recebimento de dívidas decorrentes de sua atividade. Vejamos uma questão sobre esse delito:

DIRETO DO CONCURSO

013. (VUNESP/TJ-AC/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2019ADAPTADA) Agente que impõe à vítima, como garantia de dívida, a exigência ou o recebimento de documento que pode dar causa a procedimento criminal contra esta ou terceiro, responde pelo delito de extorsão indireta.



Basta conhecer a literalidade do dispositivo legal para não errar uma questão como essa na prova. **Certo.**

5. JURISPRUDÊNCIA

Neste tópico, analisaremos o posicionamento dos tribunais superiores em relação aos temas estudados. Nesse sentido, vamos tomar nota:

Saque indevidos por meio de clonagem de cartão configura furto mediante fraude (Superior Tribunal de Justiça)

"O entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a realização de saques indevidos na conta corrente da vítima, sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, **configuram o delito de furto mediante fraude.**"

AgRg no AREsp n. 829.276/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017.

Latrocínio e pluralidade de mortes

A discussão gira em torno da tipificação do latrocínio diante de um único patrimônio atingido e mais de um resultado morte. Assim, se há uma única subtração patrimonial, mas com dois resultados morte, **haverá concurso formal de latrocínios ou um único crime de latrocínio?** STF e STJ divergem:

STJ: ocorrendo uma única subtração, porém com duas ou mais mortes, **haverá concurso formal impróprio de latrocínios.**

STJ. 6ª Turma. HC n. 185.101/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 07/04/2015.

STF: sendo atingido um único patrimônio, **haverá apenas um crime de latrocínio**, independentemente do número de pessoas mortas. O número de vítimas deve ser levado em consideração na fixação da pena-base (art. 59 do CP). É a posição também da doutrina majoritária.

STF. 2ª Turma. HC n. 96736, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/09/2013.

Fonte: Dizer o direito.

Inexistência de continuidade delitiva entre roubo e extorsão

"A prática sucessiva de roubo e, no mesmo contexto fático, de extorsão, com subtração violenta de bens e posterior constrangimento da vítima a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, **revele duas condutas distintas, praticadas com desígnios autônomos, devendo-se reconhecer, portanto, o concurso material.**"

STF. 1ª Turma. HC n. 190909, rel. org. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/10/2020.

Fonte: Dizer o direito.

Roubo qualificado pelo resultado lesão corporal de natureza grave

"A configuração da qualificadora prevista no art. 157, § 1º, inciso I, do Código Penal pode ser reconhecida ainda que não tenha sido confeccionado laudo pericial complementar (Exemplo: prova testemunhal e exame de corpo de delito da vítima).

Os roubos qualificados pela lesão corporal grave (inciso I, do § 3º do art. 157) e pelo resultado morte – latrocínio (inciso seguinte) constituem tipos derivados do roubo simples (próprio ou impróprio), com combinações particulares de penas mínimas e máximas (7 a 18 anos mais multa e 20 a 30 anos mais multa, respectivamente).

STJ. 6ª Turma. HC n. 554.155/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/03/2021.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Roubo: reconhecimento da qualificadora sem laudo pericial complementar e aplicabilidade das majorantes somente aos roubos próprios e impróprios. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cef1b938860dd6718de5eaae697b60e5>>. Acesso em: 13/10/2021.

Furto qualificado e princípio da insignificância

Regra: Predomina o entendimento da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao furto qualificado (demonstração de maior ofensividade e reprovabilidade da conduta).

Peculiaridade: “A despeito da presença de qualificadora no crime de furto possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias pode demonstrar a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância.”

STJ. 5^a Turma. HC n. 553.872-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/02/2020. Info n. 665.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Em regra, não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado, salvo quando presentes circunstâncias excepcionais que recomendam a medida. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab4c389364232588a6680ad92ec170c7>>. Acesso em: 04/03/2022.

RESUMO

Furto (Art. 155 CP): Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Elementares do Tipo:

- Coisa:
 - Coisa é todo objeto de natureza corpórea;
 - Pode ter valor financeiro ou sentimental.
- Alheia:
 - Coisa pertencente a um terceiro;
 - Coisa sem dono não serve como objeto de furto;
 - Coisa perdida não caracteriza o delito do art. 155 e sim o do artigo 169, II;
 - Coisa própria também não enseja o delito de furto.
- Móvel:
 - A coisa deve ser passível de remoção;
 - Energia elétrica, sinal de telefone e redes de agua são coisas móveis por equiparação.

Furto de uso

É fato atípico em nosso ordenamento jurídico.

Tentativa e Consumação do Furto

Delito de furto se consuma no momento em que o autor remove a coisa (quando essa passa para sua posse).

A posse não tem de ser mansa ou pacífica;

Aplica a teoria da amotio ou apprehensio.

Sistema de vigilância ou segurança em estabelecimento comercial **não enseja crime impossível.**



Furto Qualificado:

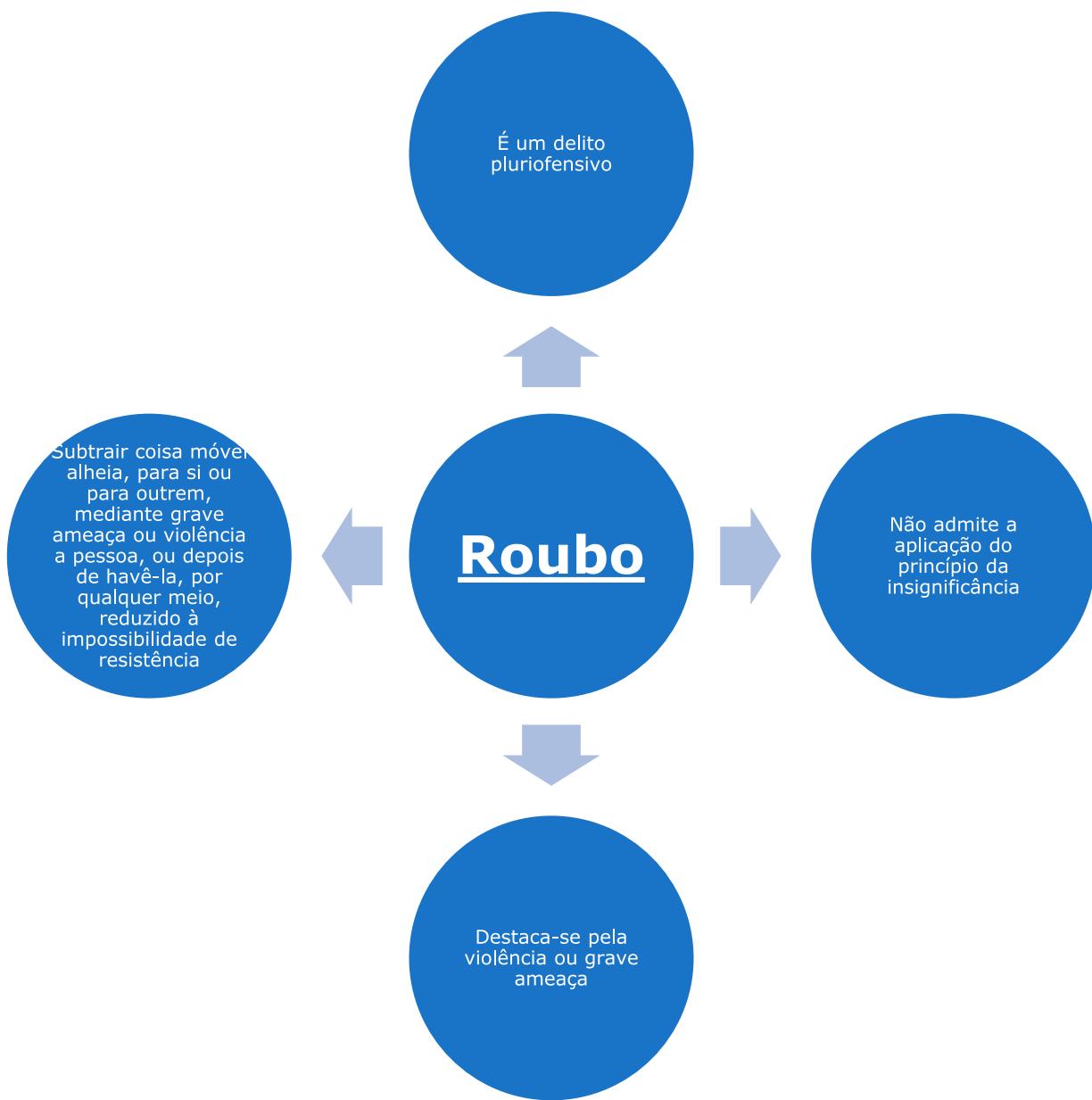
- Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- Com emprego de chave falsa;
- Mediante concurso de duas ou mais pessoas;
- A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;
- A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração;
- Há nova previsão de furto qualificado pelo uso de explosivos. O pacote anticrimes tornou a referida modalidade um crime hediondo.

Furto Privilegiado-Qualificado:

É possível segundo o STJ.

Furto de Coisa comum:

- Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum;
- É crime próprio.



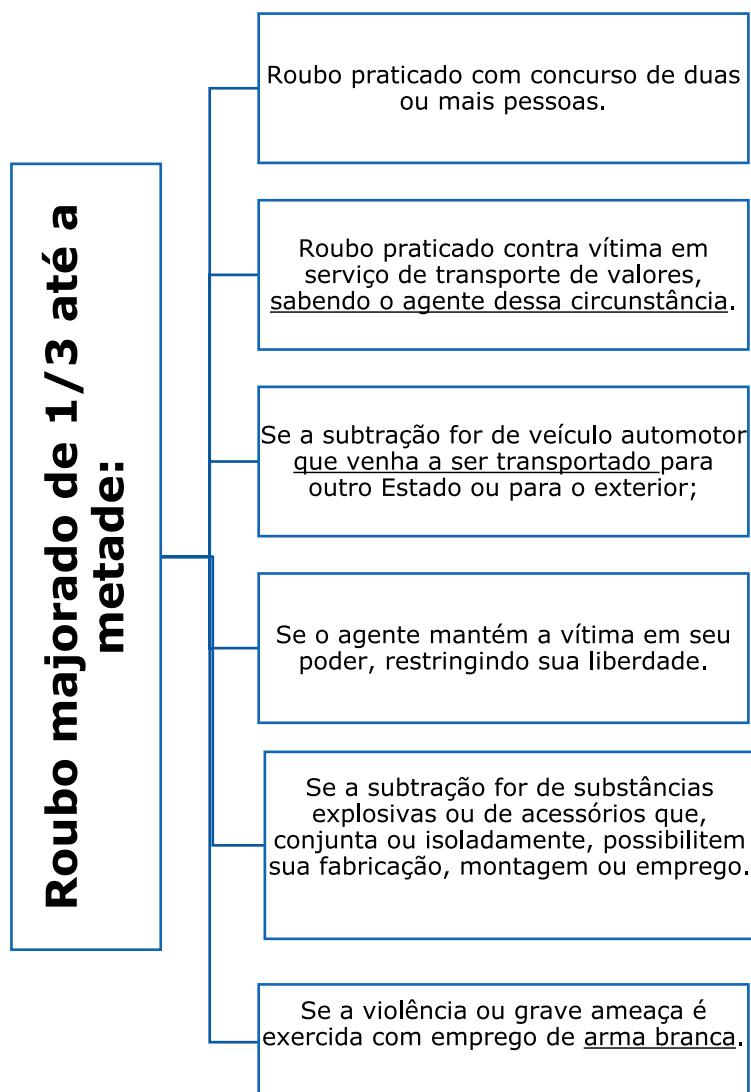
Espécies de Roubo:

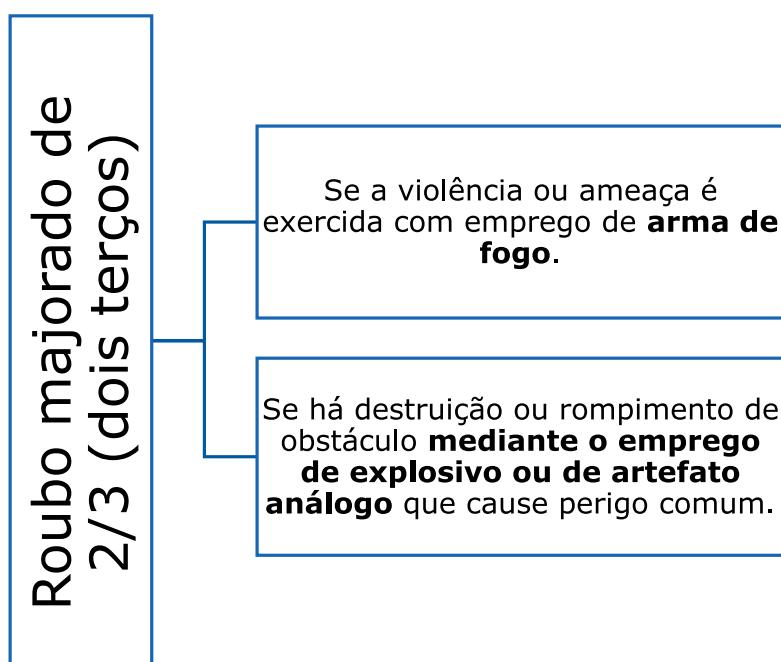
- Roubo próprio: Violência ou grave ameaça aplicadas antes ou durante a conduta;
- Roubo improprio: Violência ou grave ameaça aplicadas logo depois da subtração.

Consumação:

- Ocorre quando o indivíduo toma posse do bem subtraído;
- Aplica-se a teoria da *amotio* assim como no furto.

Roubo majorado:



**Esquematizando:**

Roubo praticado com arma branca

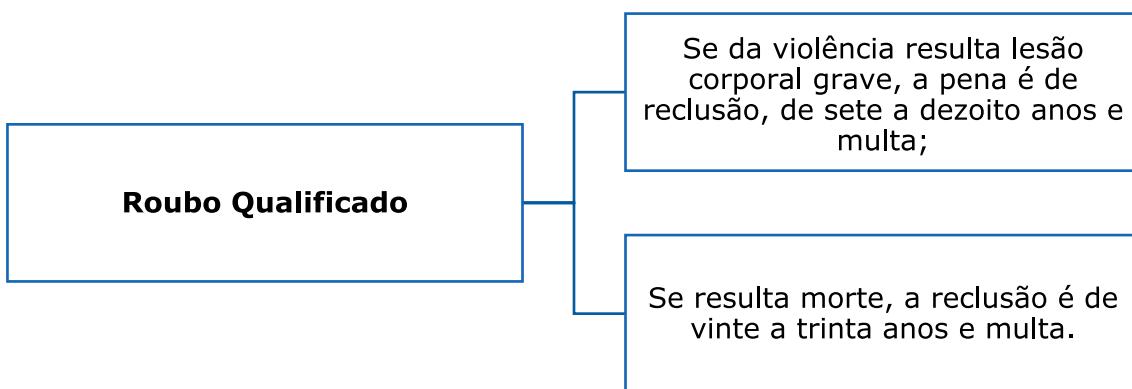
- Aumento de **1/3 até a metade**

Roubo praticado com arma de fogo de uso permitido

- Aumento de **2/3**

Roubo praticado com arma de fogo de uso restrito ou proibido

- Aumento em **dobro**

**Latrocínio:**

- É o roubo qualificado pela morte;
- É hediondo;
- Consumação ocorre com a morte da vítima;
- É de competência de juiz singular, e não do tribunal do júri.



Extorsão majorada:

Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Extorsão com restrição de liberdade da vítima:

- Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente;
- É o famoso sequestro-relâmpago;
- É crime hediondo.

Extorsão mediante sequestro.

Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

É crime comum.
É crime hediondo.

Qualificadoras do delito de extorsão mediante sequestro:

- Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas;
- Se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos;
- Se o crime é cometido por bando ou quadrilha (associação criminosa);
- Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;
- Se resulta a morte.

"Delação Premiada" & Extorsão Mediante Sequestro:

Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, **terá sua pena reduzida de um a dois terços.**

Extorsão indireta:

- Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro;
- Delito comum entre agentes de usura (agiotas).

QUESTÕES COMENTADAS EM AULA

001. (IDECAN/PC-CE/INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL/2021) O crime de furto é descrito no artigo 155 como a “subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem”. A doutrina e a jurisprudência divergem sobre o momento consumativo do furto, sendo certo que existem quatro teorias sobre o tema. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre esse assunto.

Assinale a alternativa que demonstre a teoria adotada por esse Tribunal Superior.

- a) *furtatio*.
- b) *contrectacio*.
- c) *ilatio*.
- d) *apprehensio (amotio)*.
- e) *ablatio*.

002. (CESPE/CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) A adoção de sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

003. (FGV/DPE-RJ/DEFENSOR PÚBLICO/2021/ADAPTADA) No furto simples, o reconhecimento do privilégio do Art. 155, § 2º, do Código Penal, é um direito subjetivo do acusado, de modo que se exige à sua configuração dois únicos requisitos de natureza objetiva, consubstanciados na primariedade do acusado e no pequeno valor da coisa furtada.

004. (INSTITUTO AOCP/PC-PA/INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL/2021) Segundo o STJ, é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

005. (DPE-RJ/2021/ADAPTADA) O furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A) é considerado hediondo.

006. (FCC/AL-AP/ADVOGADO LEGISLATIVO/PROCURADOR/2020/ADAPTADA) No crime de roubo, não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

007. (INSTITUTO AOCP/PC-PA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2021/ADAPTADA) Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

008. (FCC/TJ-GO/JUIZ SUBSTITUTO/2021/ADAPTADA) No que se refere ao crime de roubo, já não constitui causa de aumento da pena o emprego de arma branca.

009. (FCC/TJ-GO/JUIZ SUBSTITUTO/2021/ADAPTADA) A fração de aumento pela majorante do emprego de arma de fogo dependerá da natureza do instrumento.

010. (DPE-RJ/2021/ADAPTADA) Segundo o STF, há crime de latrocínio consumado quando o resultado morte ocorre, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

011. (MPDFT/PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO/2021/ADAPTADA) A extorsão (art. 158 do CP) pode ser praticada mediante ameaça feita por pastor, de causar “mal espiritual” a um fiel da igreja, com a finalidade de compelí-lo a realizar doação em dinheiro.

012. (CESPE/CEBRASPE/DEPEN/CARGO 8/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL/2021) No crime de extorsão, não se admite tentativa.

013. (VUNESP/TJ-AC/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2019/ADAPTADA) Agente que impõe à vítima, como garantia de dívida, a exigência ou o recebimento de documento que pode dar causa a procedimento criminal contra esta ou terceiro, responde pelo delito de extorsão indireta.

QUESTÕES DE CONCURSO

014. (CESPE/CEBRASPE/MPE-AP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Segundo o entendimento do STJ, a realização de saques indevidos na conta corrente de uma pessoa sem o seu consentimento, por meio da clonagem do cartão e da senha, caracteriza

- a) estelionato.
- b) falsidade ideológica.
- c) apropriação indébita.
- d) furto mediante fraude.
- e) conduta atípica.

015. (CESPE/CEBRASPE/MPE-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL/2020) Joaquim, com o intuito de fornecer energia elétrica a seu pequeno ponto comercial situado em via pública, efetuou uma ligação clandestina no poste de energia elétrica próximo a seu estabelecimento. Durante dois anos, ele utilizou a energia elétrica dessa fonte, sem qualquer registro ou pagamento do real consumo. Em fiscalização, foi constatada a prática de crime, e, antes do recebimento da denúncia, Joaquim quitou o valor da dívida apurado pela companhia de energia elétrica.

Consoante a jurisprudência do STJ, nessa situação hipotética, Joaquim praticou o crime de

- a) furto mediante fraude, cuja punibilidade foi extinta com o pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia.
- b) estelionato, cuja punibilidade foi extinta com o pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia.
- c) furto simples, cuja punibilidade não foi extinta com o pagamento do débito, apesar de essa circunstância poder caracterizar arrependimento posterior.
- d) estelionato, cuja punibilidade não foi extinta com o pagamento do débito, apesar de essa circunstância poder caracterizar arrependimento posterior.
- e) furto mediante fraude, cuja punibilidade não foi extinta com o pagamento do débito, apesar de essa circunstância poder caracterizar arrependimento posterior.

016. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA/2014) O fato de um indivíduo retirar sorrateiramente de uma bolsa a carteira de outrem, sem o uso de força ou ameaça, configura a prática do crime de roubo.

017. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA/2014) A respeito dos crimes contra o patrimônio e do concurso de agentes, julgue os itens subsequentes. O delito de roubo é crime de concurso necessário, também conhecido como plurissubjetivo.

018. (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR/2012) Na madrugada de 20 de agosto de 2012, Francisco escalou o muro que cercava determinada residência e conseguiu entrar na casa, onde anunciou o assalto aos moradores.

Francisco ameaçou cortar a garganta das vítimas com um caco de vidro, caso elas gritassem por socorro ou tentassem chamar a polícia. Ele então amarrou as vítimas, explodiu o cofre localizado no andar de cima da casa e subtraiu as joias que encontrou. Essas joias foram vendidas a Paulo, que desconhecia a origem do produto por ele adquirido.

Com base na situação hipotética apresentada, julgue o item subsequente, relativo a crimes contra o patrimônio.

Francisco praticou o crime de roubo.

019. (CESPE/TRE-BA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA JUDICIÁRIA/2010) Para que o crime de extorsão seja consumado é necessário que o autor do delito obtenha a vantagem indevida. Parte superior do formulário

020. (CESPE/TRE-BA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA JUDICIÁRIA/2010) A subtração de energia elétrica pode tipificar o crime de furto.

021. (CESPE/TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2010) A droga, ou conjunto de drogas, usada no golpe conhecido como boa-noite, Cinderela, se colocada em bebidas e ingerida, pode deixar a pessoa semi ou completamente inconsciente, funcionando, normalmente, como um potente sonífero. Considerando, por hipótese, que Carlos tenha posto essa substância entorpecente na bebida de Maria e está tenha entrado em sono profundo, julgue o item a seguir.

Carlos praticará o crime de roubo se, valendo-se do sono de Maria, intencionalmente subtrair-lhe, em seguida, seus pertences.

022. (CESPE/TRE-BA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA JUDICIÁRIA/2010) O indivíduo que fizer uso de violência após subtrair o veículo de outro cometerá o denominado roubo próprio.

023. (CESPE/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA/2008) O roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou grave ameaça.

024. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL/REGIONAL/2004) No crime de roubo e no crime de extorsão, o agente pode-se utilizar dos mesmos modos de execução, consistentes na violência ou grave ameaça. A diferença fundamental existente entre os dois delitos consiste em que, no crime de extorsão, pretende-se um comportamento da vítima, restando um mínimo de liberdade de escolha, enquanto, no crime de roubo, o comportamento é prescindível.

025. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA/REGIONAL/2004) Túlio constrangeu Wagner, mediante emprego de arma de fogo, a assinar e lhe entregar dois cheques seus,

um no valor de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 2.500,00. Nessa situação, Túlio praticou crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo.

026. (CESPE/DPU/DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL/2007) Marcelo, simulando portar arma de fogo, subtraiu para si dois aparelhos celulares, pertencentes a pessoas diversas, amedrontando as vítimas. Nessa situação, Marcelo deve responder por crime de roubo, em concurso formal.

027. (FGV/PC-RN/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO/2021) Durante evento na loja de uma operadora de telefonia móvel, Tereza, aproveitando-se da distração dos funcionários, subtraiu para si um aparelho celular. Ao chegar em casa, sua mãe descobriu o fato e a convenceu a comparecer à delegacia para devolver o aparelho subtraído, o que foi por ela feito no dia seguinte. Diante dos fatos narrados, a conduta de Tereza configura:

- a)** furto na forma tentada, pois houve arrependimento eficaz.
- b)** furto na forma tentada, pois houve desistência voluntária.
- c)** atipicidade, em razão do arrependimento eficaz.
- d)** furto na forma consumada, com a causa de diminuição pelo arrependimento posterior.
- e)** furto na forma consumada, sem causa de diminuição de pena, pois a restituição da coisa não se deu de maneira espontânea.

028. (FGV/PC-RN/AGENTE E ESCRIVÃO/2021) Durante uma festa de confraternização, Bartolomeu escuta Fred, o dono da residência, comentar que havia perdido um valioso cordão de ouro. No meio da festa, ao se abaixar para amarrar o sapato, Bartolomeu nota que o cordão que Fred disse ter perdido está embaixo do sofá, e o pega para si sem ser notado.

Nessas condições, a conduta de Bartolomeu configura:

- a)** crime de furto.
- b)** crime de receptação.
- c)** conduta atípica penalmente.
- d)** crime de apropriação indébita.
- e)** crime de apropriação de coisa achada.

029. (FGV/DPE-RJ/DEFENSOR PÚBLICO/2021) Sobre o crime de furto, previsto no Art. 155, caput, do Código Penal, sua causa de aumento de pena se praticado durante o repouso noturno (§ 1º), sua forma privilegiada (§ 2º) bem como sua forma qualificada do § 4º, incisos I (destruição ou rompimento de obstáculo), II (abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza), III (emprego de chave falsa) e IV (concurso de duas ou mais pessoas), é correto afirmar, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que:

- a)** é viável a incidência do privilégio do Art. 155, § 2º, do Código Penal, em hipóteses de furto qualificado, sejam as qualificadoras de caráter objetivo ou subjetivo.
- b)** a causa de aumento de pena relativa à prática do crime de furto durante o repouso noturno (Art. 155, § 1º, do Código Penal) é aplicável ao furto qualificado, mas não ao furto simples.

- c) a causa de aumento de pena relativa à prática do crime de furto durante o repouso noturno (Art. 155, § 1º, do Código Penal) não se configura quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada.
- d) para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo/arrombamento e escalada no crime de furto, se prescinde da realização de exame pericial, ainda que fosse possível fazê-lo à época, desde que sua substituição possa se dar por outros meios probatórios.
- e) no furto simples, o reconhecimento do privilégio do Art. 155, § 2º, do Código Penal, é um direito subjetivo do acusado, de modo que se exige à sua configuração dois únicos requisitos de natureza objetiva, consubstanciados na primariedade do acusado e no pequeno valor da coisa furtada.

030. (FCC/DPE-BA/DEFENSOR PÚBLICO/2021) No crime de roubo,

- a) quando praticado com arma de fogo de numeração suprimida, a pena é aplicada em dobro por ser equiparada a arma de fogo de uso restrito ou proibido.
- b) a arma imprópria e a arma branca, ensejam a majoração da pena em dois terços.
- c) a hediondez é considerada se praticado com restrição da liberdade da vítima ou se a subtração for de substâncias explosivas.
- d) conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o roubo impróprio é incompatível com o concurso de agentes.
- e) a aplicação da pena em dobro pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido só incide em relação à figura do caput.

031. (FGV/PC-RN/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO/2021) Wesley havia alugado um apartamento parcialmente mobiliado e, após o encerramento do contrato de locação, chamou Sidney, seu amigo, que nunca havia estado no imóvel, para ajudá-lo com a retirada de seus pertences. Durante a mudança, Wesley garantiu a Sidney que a televisão que se encontrava na sala era de sua propriedade e deveria ser retirada, embora Wesley tivesse ciência de que o aparelho pertencia ao proprietário do imóvel. Ao perceber a situação, o proprietário do imóvel registrou boletim de ocorrência contra Wesley e Sidney.

Analizando os fatos acima narrados, a conduta dos agentes pode ser assim classificada:

- a) Wesley e Sidney responderão pelo crime de furto, em razão do concurso de pessoas.
- b) Wesley responderá por furto doloso, enquanto Sidney responderá pelo mesmo crime na modalidade culposa.
- c) apenas Wesley responderá por furto, pois Sidney agiu em erro sobre o objeto, ficando isento de pena.
- d) apenas Wesley responderá por furto, pois Sidney agiu em erro de tipo provocado por terceiro, sendo atípica sua conduta.
- e) Sidney agiu em erro de tipo, afastando a culpabilidade da conduta de ambos os agentes.

032. (FGV/MPE-RJ/ESTÁGIO FORENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/2020) Flávio, com a intenção de subtrair um automóvel, desferiu facadas no pescoço de Hugo, condutor do automóvel, vindo a causar a morte da vítima. Ocorre que os fatos foram presenciados por policial militar que passava pelo local, de modo que foi realizada a prisão em flagrante de Flávio antes de ele efetivamente subtrair o veículo pretendido. Com base apenas nas informações expostas, Flávio, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, deverá ser responsabilizado pelo(s) crime(s) de:

- a)** roubo consumado e homicídio doloso qualificado consumado, em concurso formal.
- b)** roubo tentado e homicídio doloso qualificado consumado, em concurso formal.
- c)** roubo tentado e homicídio doloso qualificado consumado, em concurso material.
- d)** latrocínio consumado.
- e)** latrocínio tentado.

033. (VUNESP/EBSERH/ADVOGADO/2020) O crime de roubo tem pena aumentada (CP, art. 157, § 2º e 2º A) se:

- a)** o bem subtraído é de propriedade de ente público Municipal, Estadual ou Federal.
- b)** a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- c)** praticado em transporte público ou coletivo.
- d)** cometido por quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- e)** cometido por quem for ocupante de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão de empresa pública.

034. (VUNESP/DAEM/PROCURADOR JURÍDICO/2019) Qualifica o furto, nos termos do art. 155, § 4º do CP, ter sido praticado

- a)** mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b)** contra a União, Estado, Distrito Federal ou Município.
- c)** por funcionário público ou equiparado, no exercício da função.
- d)** tendo por objeto material obra de relevante valor artístico ou cultural.
- e)** em ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade.

035. (VUNESP/PC-CE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE/2015/ADAPTADA) No crime de furto, a prática do crime durante o repouso noturno caracteriza-se como causa de aumento de pena, e não como qualificadora.

036. (VUNESP/DPE-MS/DEFENSOR PÚBLICO/2014) No crime de roubo é admissível a aplicação do princípio da insignificância para esse tipo de infração penal.

037. (VUNESP/MPE-ES/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2013/ADAPTADA)³⁷ O roubo será qualificado pela morte (latrocínio), se a violência for intencional provocando a morte (dolosa ou culposamente).

038. (VUNESP/PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP/PROCURADOR DO MUNICÍPIO/2014) Nos termos do art. 155, § 4º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.

039. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO/2014) Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.

040. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2014) Para subtrair um automóvel, "X", de forma violenta, danificou a sua porta. Nesse caso, "X" deverá responder pelo crime de roubo, visto que se utilizou de violência para danificar a porta.

041. (VUNESP/TJ-SP/JUIZ SUBSTITUTO/2015) Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode- -se afirmar que

- a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.
- c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.
- d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.

042. (VUNESP/MPE-SP/ANALISTA DE PROMOTORIA/2015) Antônia caminhava pela via pública, quando João se aproximou dela e puxou a bolsa que levava nas mãos. Inconformada, a vítima correu atrás de João, exigindo que lhe devolvesse a bolsa, quando então ele desferiu um soco contra o rosto de Antônia, que, em razão disso, caiu ao solo, permitindo a fuga de João. Populares escutaram os gritos de socorro da vítima, perseguiram João, conseguindo detê-lo até a chegada da polícia. A vítima, que teve sua bolsa recuperada, foi socorrida em razão dos ferimentos provocados por João, medicada e em seguida liberada (lesões não graves). Sobre a conduta de João, é correto afirmar que

- a) praticou o crime de furto qualificado, considerando que João subtraiu a bolsa das mãos da vítima sem violência ou ameaça.
- b) praticou o crime de latrocínio, em razão das lesões corporais provocadas na vítima.
- c) praticou o crime de roubo impróprio.
- d) praticou o crime de lesão corporal, considerando que a bolsa foi recuperada logo em seguida.
- e) praticou o crime de roubo próprio.

043. (VUNESP/PC-CE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE/2015) No crime de furto, caracteriza-se como causa de aumento de pena, mas não qualificadora do crime

- a) a prática do crime mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b) a prática do crime durante o repouso noturno
- c) a prática do crime com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- d) a prática do crime com emprego de chave falsa.
- e) a prática do crime com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

044. (VUNESP/PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP/PROCURADOR DO MUNICÍPIO/2014) Nos termos do art. 155, § 4º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

- a) em local ermo.
- b) durante o repouso noturno.
- c) em situação de calamidade pública.
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.

045. (VUNESP/PC-SP/DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL/2014) “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. O Código Penal Brasileiro intitula o tipo penal ora transcrito de

- a) extorsão.
- b) furto de coisa comum.
- c) roubo.
- d) furto qualificado.
- e) furto.

046. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO/2014) Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio

- a) comete fato típico equiparado a furto.
- b) comete fato típico equiparado a apropriação indébita.
- c) não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.
- d) comete estelionato.

047. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2014) Para subtrair um automóvel, “X”, de forma violenta, danificou a sua porta. Nesse caso, “X” deverá responder

- a) pelo crime de roubo, visto que se utilizou de violência para danificar a porta.
- b) apenas pelo crime de furto, em razão do princípio da subsidiariedade.
- c) apenas pelo crime de furto, em razão do princípio da consunção.
- d) pelos crimes de furto e de dano.
- e) apenas pelo crime de furto, em razão do princípio da especialidade.

048. (VUNESP/PC-SP/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2014) Qualifica o crime de furto, nos termos do art. 155, § 4º do CP, ser o fato praticado.

- a) em local ermo ou de difícil acesso.
- b) contra ascendente ou descendente.
- c) durante o repouso noturno.
- d) com abuso de confiança.
- e) mediante emprego de arma de fogo.

049. (VUNESP/TJ-SP/JUIZ/2013) A e B, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram C, que reagiu após o anúncio de assalto. Ante a reação, B efetuou um disparo contra C, mas por erro na execução, o projétil atingiu o comparsa, causando-lhe a morte. Em seguida, B pôs-se em fuga, sem realizar a subtração patrimonial visada.

Esse fato configura

- a) roubo tentado e homicídio consumado, em concurso material.
- b) latrocínio tentado.
- c) homicídio consumado.
- d) latrocínio consumado.

050. (VUNESP/PC-SP/PAPILOSCOPISTA POLICIAL/2013) Imagine que João confunda seu aparelho de telefone celular com o de seu colega Pedro e, descuidadamente, leve para sua casa o aparelho de Pedro. Ao perceber o equívoco, João imediatamente comunica-se com Pedro e informa o ocorrido.

No dia seguinte, João devolve o aparelho ao colega sem qualquer dano. Analisando a hipótese narrada, é possível afirmar que João

- a) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- b) não cometeu crime algum.
- c) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- d) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.
- e) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.

051. (VUNESP/PC-SP/PAPILOSCOPISTA POLICIAL/2013) Estabelece o art. 155, § 2º, do CP, como requisitos necessários para que, no crime de furto, o juiz aplique somente a pena de multa, ser o criminoso

- a) confesso e de insignificante valor a coisa subtraída.
- b) primário e de pequeno valor a coisa furtada.
- c) não reincidente e portador de condições pessoas favoráveis, como domicílio fixo e ocupação lícita.
- d) menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.
- e) confesso e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.

052. (VUNESP/PC-SP/PERITO CRIMINAL/2013) O autor do crime de Furto terá sua pena aumentada de um terço se o delito for praticado

- a) mediante emprego de chave falsa.
- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas.

- c) mediante abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza.
- d) mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- e) durante o repouso noturno.

053. (VUNESP/TJ-SP/JUIZ/2008) Por qual crime deve responder o agente que se aproxima sorrateiramente, bate a carteira do bolso traseiro da calça da vítima e empreende fuga, se esta, pressentindo a subtração, põe-se em perseguição àquele na tentativa de reaver a res, acaba atropelada e morre em consequência dos ferimentos suportados?

- a) Furto qualificado pela destreza.
- b) Furto simples.
- c) Furto agravado pela dissimulação.
- d) Latrocínio.

054. (FCC/TRF/3^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2016) Peter, pessoa de grande porte físico, agarrou Paulus pelas costas e o imobilizou com uma "gravata". Com a vítima imobilizada, subtraiu-lhe a carteira, o celular e o relógio. Em seguida, deixou o local e soltou a vítima que não sofreu nenhum ferimento. Peter cometeu crime de

- a) extorsão simples.
- b) furto qualificado pela destreza.
- c) roubo qualificado.
- d) roubo simples.
- e) extorsão qualificada.

055. (FCC/TRF/3^a REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/INFORMÁTICA/2016) A respeito do crime de furto, considere:

I – Peter cavou um túnel e, com grande esforço, conseguiu entrar no interior de uma loja, dali subtraindo produtos eletrônicos.

II – Paulus, com o auxílio de uma corda, entrou pela janela em uma residência, de onde subtraiu objetos.

III – Plinius escalou uma árvore, galgou o telhado de um supermercado e removeu várias telhas, entrando no local, de onde subtraiu diversos objetos.

Ficou caracterizada a qualificador da escalada

- a) nos furtos cometidos por Peter e Paulus, apenas.
- b) nos furtos cometidos por Peter, Paulus e Plinius.
- c) nos furtos cometidos por Peter e Plinius, apenas.
- d) nos furtos cometidos por Paulus e Plinius, apenas.
- e) no furto cometido por Plinius, apenas.

056. (FCC/TRF/3^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/BIBLIOTECONOMIA/2016) Plácido achou na rua um cartão de crédito e o utilizou para efetuar compras de roupas finas em um estabelecimento comercial. Essa conduta caracterizou o crime de

- a) apropriação indébita.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) estelionato.
- d) extorsão simples.
- e) receptação.

057. (FCC/TRF/3^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/BIBLIOTECONOMIA/2016) Brutus, no interior de uma loja, a pretexto de adquirir roupas, solicitou ao vendedor vários modelos para experimentar, mas, no interior do provador, escondeu uma das peças dentro de suas vestes, devolveu as demais e deixou o local. Brutus cometeu crime de

- a) furto qualificado pela fraude.
- b) apropriação indébita.
- c) furto simples.
- d) estelionato.
- e) furto de coisa comum.

058. (FCC/TCM-RJ/AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO/2015) A respeito do crime de furto, é correto afirmar que

- a) caracteriza a escalada o ingresso no imóvel pela porta dos fundos.
- b) considera-se repouso noturno somente o período das 12 às 6 horas.
- c) a energia elétrica pode ser objeto de furto.
- d) se admite na forma culposa a aplicação apenas de sanção pecuniária.
- e) configura o crime de furto a subtração de ser humano vivo.

059. (FCC/TRF/4^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2014) Gerson subtraiu para si energia elétrica alheia de pequeno valor, fazendo-o em concurso com Marcio, sendo ambos absolutamente primários. Com esses dados, à luz da jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, classificam-se os fatos como furto

- a) simples.
- b) de bagatela.
- c) privilegiado.
- d) qualificado.
- e) privilegiado-qualificado.

060. (FCC/TRT/15^a REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA/2013) Paulo exercia, há muitos anos, as funções de caseiro da chácara de Pedro, que nele depositava absoluta confiança, entregando-lhe as chaves da sede para limpeza. Um dia Paulo apanhou as chaves e entrou no quarto, subtraindo a quantia de R\$ 3.000,00 que se encontrava na gaveta do armário.

Paulo cometeu crime de:

- a) apropriação de coisa achada.
- b) apropriação indébita.
- c) furto simples.
- d) estelionato.
- e) furto qualificado pelo abuso de confiança.

061. (FCC/TRT/3^a REGIÃO-MG/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2009) Quem utiliza uma tesoura para fazer girar e abrir, sem danificar, a fechadura da porta de um veículo que ato contínuo subtrai para si, comete crime de furto

- a) qualificado pela fraude.
- b) simples.
- c) qualificado pela destreza.
- d) qualificado pelo rompimento de obstáculo.
- e) qualificado pelo emprego de chave falsa.

062. (FCC/TRT/3^a REGIÃO-MG/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/EXECUÇÃO DE MANDADOS/2009) José ingressou no escritório da empresa Alpha, sendo que o segurança não lhe obstruiu o acesso porque estava vestido de faxineiro e portando materiais de limpeza. No interior do escritório, arrombou a gaveta e subtraiu R\$ 3.000,00 do seu interior. Quando estava saindo do local, o segurança, alertado pelo barulho, tentou detê-lo. José, no entanto, o agrediu e o deixou desacordado e ferido no solo, fugindo, em seguida, do local de posse do dinheiro subtraído. Nesse caso, José responderá por

- a) furto qualificado pela fraude e pelo arrombamento.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) roubo impróprio.
- d) furto simples.
- e) estelionato.

063. (FCC/DPE-PA/DEFENSOR PÚBLICO/2009) Tício ingressa em uma joalheria com o braço direito imobilizado. Escolhe um colar e não consegue preencher o cheque. Pede ao proprietário que de próprio punho escreva um bilhete num cartão da loja com os seguintes dizeres: "Querida, por favor entregue ao portador a importância de R\$ 2.000,00 em dinheiro". Com esse cartão escrito pelo joalheiro, Tício pede ao seu motorista que vá ao endereço (da esposa do joalheiro) e volte com o dinheiro. A esposa do joalheiro recebe um cartão da joalheria, com a caligrafia de seu marido e entrega ao motorista de Tício a importância solicitada. Esse retorna à joalheria, o entrega a Tício que compra a joia com o dinheiro do próprio joalheiro. A tipicidade desse crime corresponde

- a) roubo.
- b) estelionato
- c) furto qualificado pela fraude.

- d) furto simples.
- e) apropriação indébita.

GABARITO

- | | | |
|--------------|--------------|--------------|
| 1. d | 22. E | 43. b |
| 2. C | 23. C | 44. d |
| 3. C | 24. C | 45. c |
| 4. C | 25. E | 46. a |
| 5. C | 26. C | 47. c |
| 6. E | 27. d | 48. d |
| 7. C | 28. a | 49. d |
| 8. E | 29. e | 50. b |
| 9. C | 30. e | 51. b |
| 10. C | 31. d | 52. e |
| 11. C | 32. d | 53. b |
| 12. E | 33. b | 54. d |
| 13. C | 34. a | 55. b |
| 14. d | 35. C | 56. c |
| 15. E | 36. E | 57. a |
| 16. E | 37. C | 58. c |
| 17. E | 38. C | 59. e |
| 18. C | 39. E | 60. e |
| 19. E | 40. E | 61. e |
| 20. C | 41. a | 62. c |
| 21. C | 42. c | 63. b |

GABARITO COMENTADO

014. (CESPE/CEBRASPE/MPE-AP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Segundo o entendimento do STJ, a realização de saques indevidos na conta corrente de uma pessoa sem o seu consentimento, por meio da clonagem do cartão e da senha, caracteriza

- a) estelionato.
- b) falsidade ideológica.
- c) apropriação indébita.
- d) furto mediante fraude.
- e) conduta atípica.



Conforme destacamos no tópico jurisprudência, de acordo com o STJ, a realização de saques indevidos na conta corrente de uma pessoa sem o seu consentimento, por meio da clonagem do cartão e da senha, caracteriza furto mediante fraude:

JURISPRUDÊNCIA

O entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a realização de saques indevidos na conta corrente da vítima, sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude (AgRg no AREsp n. 829.276/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017).

Letra d.

015. (CESPE/CEBRASPE/MPE-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL/2020) Joaquim, com o intuito de fornecer energia elétrica a seu pequeno ponto comercial situado em via pública, efetuou uma ligação clandestina no poste de energia elétrica próximo a seu estabelecimento. Durante dois anos, ele utilizou a energia elétrica dessa fonte, sem qualquer registro ou pagamento do real consumo. Em fiscalização, foi constatada a prática de crime, e, antes do recebimento da denúncia, Joaquim quitou o valor da dívida apurado pela companhia de energia elétrica.

Consoante a jurisprudência do STJ, nessa situação hipotética, Joaquim praticou o crime de

- a) furto mediante fraude, cuja punibilidade foi extinta com o pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia.

- b) estelionato, cuja punibilidade foi extinta com o pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia.

- c) furto simples, cuja punibilidade não foi extinta com o pagamento do débito, apesar de essa circunstância poder caracterizar arrependimento posterior.

- d)** estelionato, cuja punibilidade não foi extinta com o pagamento do débito, apesar de essa circunstância poder caracterizar arrependimento posterior.
- e)** furto mediante fraude, cuja punibilidade não foi extinta com o pagamento do débito, apesar de essa circunstância poder caracterizar arrependimento posterior.



Essa você já sabe. A situação hipotética apresentada caracteriza o famoso “gato”, ou seja, temos a configuração do delito de furto mediante fraude. Nesse sentido, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de furto de energia elétrica mediante fraude, o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia **não extingue a punibilidade**, ainda que o agente pague a totalidade da dívida cobrada pela concessionária de energia elétrica. Dessa forma, poderá haver apenas o instituto do arrependimento posterior.

Letra e.

016. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA/2014) O fato de um indivíduo retirar sorrateiramente de uma bolsa a carteira de outrem, sem o uso de força ou ameaça, configura a prática do crime de roubo.



Nesse caso temos um delito de furto, pois não há violência, grave ameaça, ou conduta para reduzir a capacidade de resistência da vítima.

Errado.

017. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA/2014) A respeito dos crimes contra o patrimônio e do concurso de agentes, julgue os itens subsequentes. O delito de roubo é crime de concurso necessário, também conhecido como plurissubjetivo.



O roubo não é um delito de concurso necessário, mas sim eventual. É perfeitamente possível a prática do delito de roubo por um único indivíduo.

Errado.

018. (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR/2012) Na madrugada de 20 de agosto de 2012, Francisco escalou o muro que cercava determinada residência e conseguiu entrar na casa, onde anunciou o assalto aos moradores.

Francisco ameaçou cortar a garganta das vítimas com um caco de vidro, caso elas gritassem por socorro ou tentassem chamar a polícia. Ele então amarrou as vítimas, explodiu o cofre loca-

lizado no andar de cima da casa e subtraiu as joias que encontrou. Essas joias foram vendidas a Paulo, que desconhecia a origem do produto por ele adquirido.

Com base na situação hipotética apresentada, julgue o item subsequente, relativo a crimes contra o patrimônio.

Francisco praticou o crime de roubo.



Com certeza. Francisco subtraiu, mediante violência ou grave ameaça, coisa alheia móvel. Incidiu, portanto, no crime de roubo. Se é qualificado ou não, é outra história – e como o examinador não especificou que “Francisco praticou o delito de roubo SIMPLES”, a assertiva está correta.

Roubo.

CP, Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Certo.

019. (CESPE/TRE-BA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA JUDICIÁRIA/2010) Para que o crime de extorsão seja consumado é necessário que o autor do delito obtenha a vantagem indevida.



Negativo. O delito de extorsão é classificado como FORMAL, e se consuma com a mera exigência da vantagem indevida. Recebê-la ou não é mero exaurimento – o delito já estará consumado.

Errado.

020. (CESPE/TRE-BA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA JUDICIÁRIA/2010) A subtração de energia elétrica pode tipificar o crime de furto.



Com certeza. Há expressa previsão legal nesse sentido:

Furto.

CP, Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Certo.

021. (CESPE/TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2010) A droga, ou conjunto de drogas, usada no golpe conhecido como boa-noite, Cinderela, se colocada em

bebidas e ingerida, pode deixar a pessoa semi ou completamente inconsciente, funcionando, normalmente, como um potente sonífero. Considerando, por hipótese, que Carlos tenha posto essa substância entorpecente na bebida de Maria e está tenha entrado em sono profundo, julgue o item a seguir.

Carlos praticará o crime de roubo se, valendo-se do sono de Maria, intencionalmente subtrair-lhe, em seguida, seus pertences.



Sem dúvidas! Embora não tenha utilizado de violência ou grave ameaça, Carlos **reduziu a vítima à impossibilidade de resistência**, conduta que também configura o delito de roubo.

Certo.

022. (CESPE/TRE-BA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA JUDICIÁRIA/2010) O indivíduo que fizer uso de violência após subtrair o veículo de outro cometerá o denominado roubo próprio.



Negativo. Vamos relembrar:

- Roubo próprio: Violência ou grave ameaça praticada ANTES da subtração da coisa.
- Roubo impróprio: Violência ou grave ameaça praticada DEPOIS da subtração da coisa, para garantir a sua posse.

Nesse caso, portanto, estamos diante de roubo impróprio.

Errado.

023. (CESPE/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA/2008) O roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou grave ameaça.



Isso mesmo! Tal relação se dá por força do princípio da subsidiariedade. Algumas condutas consideradas menos graves são subsidiárias de condutas mais graves (como é o caso do roubo, cujas elementares envolvem o furto e delitos como o constrangimento ilegal ou o de ameaça).

Certo.

024. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL/REGIONAL/2004) No crime de roubo e no crime de extorsão, o agente pode-se utilizar dos mesmos modos de execução, consistentes na violência ou grave ameaça. A diferença fundamental existente entre os dois delitos consiste em que, no crime de extorsão, pretende-se um comportamento da vítima, restando um mínimo de liberdade de escolha, enquanto, no crime de roubo, o comportamento é prescindível.



Exatamente! No crime de roubo, o indivíduo poderá, ele próprio, **subtrair a res furtiva**, através do uso de violência ou grave ameaça. Já no crime de extorsão não: O intuito é fazer com que a vítima se comporte de determinada forma, de modo a entregar a vantagem desejada pelo autor. **Certo.**

025. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA/REGIONAL/2004) Túlio constrangeu Wagner, mediante emprego de arma de fogo, a assinar e lhe entregar dois cheques seus, um no valor de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 2.500,00. Nessa situação, Túlio praticou crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo.



Veja que a conduta de Túlio dependia de uma conduta da vítima (Wagner) para que a vantagem pudesse se concretizar. Nesse caso, portanto, não estamos diante do delito de roubo – mas, sim, do delito de Extorsão (Art. 158 CP).

Errado.

026. (CESPE/DPU/DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL/2007) Marcelo, simulando portar arma de fogo, subtraiu para si dois aparelhos celulares, pertencentes a pessoas diversas, amedrontando as vítimas. Nessa situação, Marcelo deve responder por crime de roubo, em concurso formal.



Exatamente. Conforme estudamos, em um mesmo contexto fático, o entendimento jurisprudencial é que o roubo contra diversas pessoas será caso de concurso formal – e não material – de crimes.

Certo.

027. (FGV/PC-RN/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO/2021) Durante evento na loja de uma operadora de telefonia móvel, Tereza, aproveitando-se da distração dos funcionários, subtraiu para si um aparelho celular. Ao chegar em casa, sua mãe descobriu o fato e a convenceu a comparecer à delegacia para devolver o aparelho subtraído, o que foi por ela feito no dia seguinte. Diante dos fatos narrados, a conduta de Tereza configura:

- a)** furto na forma tentada, pois houve arrependimento eficaz.
- b)** furto na forma tentada, pois houve desistência voluntária.
- c)** atipicidade, em razão do arrependimento eficaz.
- d)** furto na forma consumada, com a causa de diminuição pelo arrependimento posterior.

- e) furto na forma consumada, sem causa de diminuição de pena, pois a restituição da coisa não se deu de maneira espontânea.



Conforme estudamos, a consumação do delito de furto ocorre quando a coisa passa para o poder do agente delitivo, independentemente de deslocamento ou de posse mansa ou pacífica. Na situação apresentada, o furto se consumou e, portanto, a restituição da coisa no dia seguinte ao crime, configurou hipótese de arrependimento posterior (art. 16 do CP).

Letra d.

028. (FGV/PC-RN/AGENTE E ESCRIVÃO/2021) Durante uma festa de confraternização, Bartolomeu escuta Fred, o dono da residência, comentar que havia perdido um valioso cordão de ouro. No meio da festa, ao se abaixar para amarrar o sapato, Bartolomeu nota que o cordão que Fred disse ter perdido está embaixo do sofá, e o pega para si sem ser notado.

Nessas condições, a conduta de Bartolomeu configura:

- a) crime de furto.
- b) crime de receptação.
- c) conduta atípica penalmente.
- d) crime de apropriação indébita.
- e) crime de apropriação de coisa achada.



Conforme destaca o consagrado doutrinador Sanches:

Considera-se coisa perdida aquela que, estando fora da esfera de disponibilidade do proprietário ou legítimo possuidor, encontra-se em local público ou de acesso ao público. Assim, não se considera perdida a coisa que, embora esteja em local incerto, não saiu da custódia do proprietário, como a que se encontra em local incerto de sua residência, por exemplo.

Nesse sentido, o colar perdido não saiu da esfera de vigilância de Fred. Assim, Bartolomeu responderá por furto, não havendo de se falar em delito de apropriação de coisa achada.

Letra a.

029. (FGV/DPE-RJ/DEFENSOR PÚBLICO/2021) Sobre o crime de furto, previsto no Art. 155, caput, do Código Penal, sua causa de aumento de pena se praticado durante o repouso noturno (§ 1º), sua forma privilegiada (§ 2º) bem como sua forma qualificada do § 4º, incisos I (destruição ou rompimento de obstáculo), II (abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza), III (emprego de chave falsa) e IV (concurso de duas ou mais pessoas), é correto afirmar, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que:

- a) é viável a incidência do privilégio do Art. 155, § 2º, do Código Penal, em hipóteses de furto qualificado, sejam as qualificadoras de caráter objetivo ou subjetivo.
- b) a causa de aumento de pena relativa à prática do crime de furto durante o repouso noturno (Art. 155, § 1º, do Código Penal) é aplicável ao furto qualificado, mas não ao furto simples.
- c) a causa de aumento de pena relativa à prática do crime de furto durante o repouso noturno (Art. 155, § 1º, do Código Penal) não se configura quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada.
- d) para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo/arrombamento e escalada no crime de furto, se prescinde da realização de exame pericial, ainda que fosse possível fazê-lo à época, desde que sua substituição possa se dar por outros meios probatórios.
- e) no furto simples, o reconhecimento do privilégio do Art. 155, § 2º, do Código Penal, é um direito subjetivo do acusado, de modo que se exige à sua configuração dois únicos requisitos de natureza objetiva, consubstanciados na primariedade do acusado e no pequeno valor da coisa furtada.



Vejamos caso a caso:

- a) Errada. A qualificadora deve ser de ordem objetiva para a caracterização do furto privilegiado-qualificado.
- b) Errada. O entendimento jurisprudencial é de que a majorante pode ser aplicada no caso de furto simples ou qualificado, inexistindo incompatibilidade nessa aplicação.
- c) Errada. Conforme destacamos, a majorante será aplicada da mesma forma nas situações apresentadas.
- d) Errada. De acordo com o STJ, o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo/arrombamento e escalada no crime de furto exige a realização do exame pericial, salvo nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento de vestígios, ou ainda se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
- e) Certa. Nós destacamos essa assertiva em nossa aula. Trata-se de direito subjetivo do réu.

Letra e.

030. (FCC/DPE-BA/DEFENSOR PÚBLICO/2021) No crime de roubo,

- a) quando praticado com arma de fogo de numeração suprimida, a pena é aplicada em dobro por ser equiparada a arma de fogo de uso restrito ou proibido.
- b) a arma imprópria e a arma branca, ensejam a majoração da pena em dois terços.
- c) a hediondez é considerada se praticado com restrição da liberdade da vítima ou se a subtração for de substâncias explosivas.
- d) conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o roubo impróprio é incompatível com o concurso de agentes.

- e) a aplicação da pena em dobro pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido só incide em relação à figura do caput.



Vejamos caso a caso:

- a) Errada. Não há essa possibilidade por falta de previsão legal quanto às peculiaridades do delito de roubo no Código Penal;
- b) Errada. A arma branca enseja majoração de um terço até a metade.
- c) Errada. É hediondo apenas o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima.
- d) Errada. O entendimento é de que é perfeitamente possível a configuração do roubo impróprio circunstanciado pelo concurso de agentes.
- e) Certa. Essa é a definição do art. 157, § 2º-B do CP: Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Letra e.

031. (FGV/PC-RN/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO/2021) Wesley havia alugado um apartamento parcialmente mobiliado e, após o encerramento do contrato de locação, chamou Sidney, seu amigo, que nunca havia estado no imóvel, para ajudá-lo com a retirada de seus pertences. Durante a mudança, Wesley garantiu a Sidney que a televisão que se encontrava na sala era de sua propriedade e deveria ser retirada, embora Wesley tivesse ciência de que o aparelho pertencia ao proprietário do imóvel. Ao perceber a situação, o proprietário do imóvel registrou boletim de ocorrência contra Wesley e Sidney.

Analizando os fatos acima narrados, a conduta dos agentes pode ser assim classificada:

- a) Wesley e Sidney responderão pelo crime de furto, em razão do concurso de pessoas.
- b) Wesley responderá por furto doloso, enquanto Sidney responderá pelo mesmo crime na modalidade culposa.
- c) apenas Wesley responderá por furto, pois Sidney agiu em erro sobre o objeto, ficando isento de pena.
- d) apenas Wesley responderá por furto, pois Sidney agiu em erro de tipo provocado por terceiro, sendo atípica sua conduta.
- e) Sidney agiu em erro de tipo, afastando a culpabilidade da conduta de ambos os agentes.



Perceba que na história narrada, Wesley envolveu Sidney em sua mudança, fazendo-o acreditar de que a televisão ali presente era mesmo sua. Portanto, podemos afirmar que Sidney não cometeu nenhum delito, visto que foi induzido por seu “amigo”, o qual responderá por furto. Essa questão foge um pouco de nossa temática. Contudo, devemos nos recordar que

no erro de tipo provocado por terceiro, responderá pelo crime o terceiro que determina o erro conforme o art. 20, § 2º, do CP.

Letra d.

032. (FGV/MPE-RJ/ESTÁGIO FORENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/2020) Flávio, com a intenção de subtrair um automóvel, desferiu facadas no pescoço de Hugo, condutor do automóvel, vindo a causar a morte da vítima. Ocorre que os fatos foram presenciados por policial militar que passava pelo local, de modo que foi realizada a prisão em flagrante de Flávio antes de ele efetivamente subtrair o veículo pretendido.

Com base apenas nas informações expostas, Flávio, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, deverá ser responsabilizado pelo(s) crime(s) de:

- a) roubo consumado e homicídio doloso qualificado consumado, em concurso formal.
- b) roubo tentado e homicídio doloso qualificado consumado, em concurso formal.
- c) roubo tentado e homicídio doloso qualificado consumado, em concurso material.
- d) latrocínio consumado.
- e) latrocínio tentado.



Conforme estudamos, o latrocínio se consuma **com a morte da vítima**, independentemente do êxito na subtração da coisa, de modo que o indivíduo será apenado pela prática de **latrocínio consumado**. Esse é o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema.

Letra d.

033. (VUNESP/EBSERH/ADVOGADO/2020) O crime de roubo tem pena aumentada (CP, art. 157, § 2º e 2º A) se:

- a) o bem subtraído é de propriedade de ente público Municipal, Estadual ou Federal.
- b) a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- c) praticado em transporte público ou coletivo.
- d) cometido por quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- e) cometido por quem for ocupante de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão de empresa pública.



Eis a importância de sabermos as majorantes do delito de roubo:

CP, Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores **e o agente conhece tal circunstância**.

Letra b.

034. (VUNESP/DAEM/PROCURADOR JURÍDICO/2019) Qualifica o furto, nos termos do art. 155, § 4º do CP, ter sido praticado

- a) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b) contra a União, Estado, Distrito Federal ou Município.
- c) por funcionário público ou equiparado, no exercício da função.
- d) tendo por objeto material obra de relevante valor artístico ou cultural.
- e) em ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade.



A única assertiva que traz uma qualificadora do delito de furto é a que menciona: mediante concurso de duas ou mais pessoas (Art. 157, § 2º, II do CP).

Letra a.

035. (VUNESP/PC-CE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE/2015/ADAPTADA) No crime de furto, a prática do crime durante o repouso noturno caracteriza-se como causa de aumento de pena, e não como qualificadora.



Sempre tome muito cuidado para não confundir o furto majorado com o furto qualificado (previsto no § 4º em diante).

A hipótese narrada pelo examinador é causa de aumento de pena, conforme estudamos, de modo que a assertiva está correta.

Certo.

036. (VUNESP/DPE-MS/DEFENSOR PÚBLICO/2014) No crime de roubo é admissível a aplicação do princípio da insignificância para esse tipo de infração penal.



Com certeza não! O princípio da insignificância não é admitido em condutas que envolvam violência ou grave ameaça, devido à maior reprovabilidade da conduta, que atinge bens jurídicos mais precisos do que o mero patrimônio subtraído.

Errado.

037. (VUNESP/MPE-ES/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2013/ADAPTADA) O roubo será qualificado pela morte (latrocínio), se a violência for intencional provocando a morte (dolosa ou culposamente).



Vamos lá. Em primeiro lugar, o latrocínio é sim a modalidade do roubo qualificado pela morte da vítima. Nesse sentido, note que a violência será **intencional** (o autor do roubo quer agredir a vítima) e a morte não necessariamente será intencional (pode ser dolosa ou culposa). Assim:

- O autor pode praticar a violência com o intuito de LESIONAR a vítima do roubo, e acabar causando a sua morte (violência intencional e morte culposa);
- O autor pode praticar a violência com o intuito de MATAR a vítima (violência intencional e morte intencional).
- Em ambos os casos estaremos diante do delito de latrocínio. Foi isso que o examinador quis dizer, mas de uma forma confusa.

Certo.

038. (VUNESP/PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP/PROCURADOR DO MUNICÍPIO/2014) Nos termos do art. 155, § 4º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.



Mais uma vez o examinador bate na tecla da comparação entre furto majorado e furto qualificado. E, realmente, a prática do furto mediante concurso de duas ou mais pessoas é sim hipótese de furto qualificado, conforme prevê o inciso IV do referido parágrafo.

Certo.

039. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO/2014) Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.



Negativo. Na verdade, o próprio Código penal equipara a energia elétrica a *coisa alheia móvel*, de modo que o “gato” de energia elétrica é sim crime de furto, nos termos do art. 155 CP.

Errado.

040. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2014) Para subtrair um automóvel, “X”, de forma violenta, danificou a sua porta. Nesse caso, “X” deverá responder pelo crime de roubo, visto que se utilizou de violência para danificar a porta.



Essa questão é excelente. Mas antes de ir ao gabarito, vamos lembrar rapidamente sobre alguns aspectos gerais do Direito Penal.

Entre alguns princípios que regem o conflito aparente de normas penais, o chamado princípio da consunção é aplicável quando um delito é praticado como meio ou preparação para a execução de um outro delito.

Note que é exatamente isso que aconteceu na situação narrada pelo examinador: O indivíduo arrombou a porta do veículo (crime de dano) com o objetivo de subtraí-lo (crime de furto).

Dessa forma, por força do princípio da consunção, o autor responderá apenas pelo crime de furto, restando absorvido o delito de dano que foi praticado na porta do veículo.

Curiosamente, o examinador tentou te induzir a pensar que o delito praticado é o de ROUBO, haja vista que dano foi causado na porta de forma violenta. Cuidado com essas afirmações! Lembre-se que para haver roubo, a violência ou grave ameaça devem ser praticadas contra a pessoa, de modo a reduzir sua capacidade de resistência. Nesse caso, a vítima sequer estava presente – de modo que se configura o delito de furto.

Errado.

041. (VUNESP/TJ-SP/JUIZ SUBSTITUTO/2015) Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode- -se afirmar que

- a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.
- c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.
- d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.



Vamos analisar cada item:

- a) Certa. É a hipótese de *delação premiada* específica do delito, prevista em seu parágrafo 4º.
- b) Errada. Cuidado! O tipo penal expressamente prevê *qualquer vantagem*, não se limitando ao pagamento de resgate.
- c) Errada. Negativo. Se resultar em morte da vítima, incide na modalidade prevista no art. 3º, com pena de 24 a 30 anos.
- d) Errada. Bastam 24 horas, segundo o parágrafo 1º.

Letra a.

042. (VUNESP/MPE-SP/ANALISTA DE PROMOTORIA/2015) Antônia caminhava pela via pública, quando João se aproximou dela e puxou a bolsa que levava nas mãos. Inconformada,

a vítima correu atrás de João, exigindo que lhe devolvesse a bolsa, quando então ele desferiu um soco contra o rosto de Antônia, que, em razão disso, caiu ao solo, permitindo a fuga de João. Populares escutaram os gritos de socorro da vítima, perseguiram João, conseguindo detê-lo até a chegada da polícia. A vítima, que teve sua bolsa recuperada, foi socorrida em razão dos ferimentos provocados por João, medicada e em seguida liberada (lesões não graves). Sobre a conduta de João, é correto afirmar que

- a)** praticou o crime de furto qualificado, considerando que João subtraiu a bolsa das mãos da vítima sem violência ou ameaça.
- b)** praticou o crime de latrocínio, em razão das lesões corporais provocadas na vítima.
- c)** praticou o crime de roubo impróprio.
- d)** praticou o crime de lesão corporal, considerando que a bolsa foi recuperada logo em seguida.
- e)** praticou o crime de roubo próprio.



Boa questão. Note que, inicialmente, João tentou praticar um furto (chamado de *furto por arrebatamento*). Não confunda o ato de puxar a bolsa com violência ou grave ameaça.

Entretanto, embora inicialmente estivéssemos diante de uma conduta de furto, uma vez que a vítima correu atrás do infrator, este reagiu com violência para garantir a posse do bem subtraído (após já estar com o bem em suas mãos).

Dessa forma, temos a incidência do § 1º do art. 157, no qual a violência é praticada depois da subtração para garantir a posse da coisa subtraída – o chamado roubo impróprio.

Letra c.

043. (VUNESP/PC-CE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE/2015) No crime de furto, caracteriza-se como causa de aumento de pena, mas não qualificadora do crime

- a)** a prática do crime mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b)** a prática do crime durante o repouso noturno
- c)** a prática do crime com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- d)** a prática do crime com emprego de chave falsa.
- e)** a prática do crime com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.



Cuidado para não confundir o **furto majorado** com o **furto qualificado (previsto no do § 4º em diante)**. No rol apresentado acima, a hipótese que caracteriza causa de aumento de pena, conforme estudamos, é a da prática de furto durante o repouso noturno (§ 1º).

Letra b.

044. (VUNESP/PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP/PROCURADOR DO MUNICÍPIO/2014) Nos termos do art. 155, § 4º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

- a) em local ermo.
- b) durante o repouso noturno.
- c) em situação de calamidade pública.
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.



Questão simples, basta conhecer o teor do § 4º. Das hipóteses listadas, a que integra as situações em que o furto se torna qualificado é a da prática do delito **mediante concurso de duas ou mais pessoas**.

Letra d.

045. (VUNESP/PC-SP/DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL/2014) “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. O Código Penal Brasileiro intitula o tipo penal ora transcrito de

- a) extorsão.
- b) furto de coisa comum.
- c) roubo.
- d) furto qualificado.
- e) furto.



O examinador simplesmente copiou e colou a literalidade do art. 157 do CP. Por isso é tão importante complementar as aulas com a leitura da letra de lei.

Aqui não tem segredo: Estamos diante da definição legal do delito de **roubo**.

Letra c.

046. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO/2014) Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio

- a) comete fato típico equiparado a furto.
- b) comete fato típico equiparado a apropriação indébita.
- c) não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.
- d) comete estelionato.



Por força do art. 155, § 3º, a energia elétrica se equipara a *coisa alheia móvel* para fins penais, de modo que aquele que fizer a ligação clandestina (o famoso “gato”) de energia elétrica estará cometendo fato típico de furto, em sua forma equiparada!

Letra a.

047. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2014) Para subtrair um automóvel, “X”, de forma violenta, danificou a sua porta. Nesse caso, “X” deverá responder

- a) pelo crime de roubo, visto que se utilizou de violência para danificar a porta.
- b) apenas pelo crime de furto, em razão do princípio da subsidiariedade.
- c) apenas pelo crime de furto, em razão do princípio da consunção.
- d) pelos crimes de furto e de dano.
- e) apenas pelo crime de furto, em razão do princípio da especialidade.



Os princípios da consunção, subsidiariedade e especialidade são matéria da parte geral, e tratam da solução de conflitos aparentes de normas penais (permitindo o aplicador da lei identificar qual o delito foi perpetrado em um determinado caso concreto).

Entre esses, o princípio da **consunção** é aplicável quando um delito é praticado como como meio ou preparação para a execução de um outro delito.

Note que é exatamente isso que aconteceu na situação narrada pelo examinador: O indivíduo arrombou a porta do veículo (crime de dano) com o objetivo de subtraí-lo (crime de furto).

Dessa forma, por força do princípio da consunção, o autor responderá apenas pelo crime de furto, restando absorvido o delito de dano que foi praticado na porta do veículo.

Por fim, veja que o examinador tentou te induzir a marcar como roubo pois o dano foi causado na porta de **forma violenta**. Cuidado com essas afirmações! Para haver roubo, a violência ou grave ameaça devem ser praticadas **contra a vítima**, de modo a reduzir sua capacidade de resistência. Nesse caso, a vítima sequer estava presente!

Letra c.

048. (VUNESP/PC-SP/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2014) Qualifica o crime de furto, nos termos do art. 155, § 4º do CP, ser o fato praticado.

- a) em local ermo ou de difícil acesso.
- b) contra ascendente ou descendente.
- c) durante o repouso noturno.
- d) com abuso de confiança.
- e) mediante emprego de arma de fogo.



Mais uma vez o examinador se atém ao rol de circunstâncias que qualificam o delito de furto. Entre as opções apresentadas, o furto será considerado qualificado quando praticado **com abuso de confiança**.

Letra d.

049. (VUNESP/TJ-SP/JUIZ/2013) A e B, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram C, que reagiu após o anúncio de assalto. Ante a reação, B efetuou um disparo contra C, mas por erro na execução, o projétil atingiu o comparsa, causando-lhe a morte. Em seguida, B pôs-se em fuga, sem realizar a subtração patrimonial visada.

Esse fato configura

- a) roubo tentado e homicídio consumado, em concurso material.
- b) latrocínio tentado.
- c) homicídio consumado.
- d) latrocínio consumado.



Questão sensacional, que exige um pouco mais de conhecimento da *parte geral*.

Em primeiro lugar, note que a conduta inicial se amolda ao delito de roubo (subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça).

Entretanto, em razão da reação da vítima à conduta de roubo, um dos autores perpetrou um disparo, que acabou acertando o alvo errado e levando seu comparsa a óbito. Uma vez que ocorre a morte, resta configurado o delito de latrocínio!

Note que o fato de ter ocorrido **erro de execução** (o autor ter acertado o seu comparsa quando queria ter acertado um terceiro) não muda a tipificação do delito. Inclusive, ele responderá na justiça como se tivesse acertado a chamada *vítima virtual* (ou seja, como se tivesse acertado a vítima do roubo, e não o seu comparsa).

Por fim, resta apenas determinar se o latrocínio será tentado ou consumado. Conforme estudamos, o latrocínio se consuma **com a morte da vítima**, independentemente do êxito na subtração da coisa, de modo que o indivíduo será apenado pela prática de **latrocínio consumado**.

Letra d.

050. (VUNESP/PC-SP/PAPILOSCOPISTA POLICIAL/2013) Imagine que João confunda seu aparelho de telefone celular com o de seu colega Pedro e, descuidadamente, leve para sua casa o aparelho de Pedro. Ao perceber o equívoco, João imediatamente comunica-se com Pedro e informa o ocorrido.

No dia seguinte, João devolve o aparelho ao colega sem qualquer dano. Analisando a hipótese narrada, é possível afirmar que João

- a) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- b) não cometeu crime algum.
- c) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- d) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.
- e) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.



Essa questão cobra muito mais o conhecimento do tópico **erro** no direito penal do que o conhecimento dos crimes contra o patrimônio – mas é interessante tocar nesse assunto desde logo. Quando o indivíduo se confunde em uma situação como essas, incide no chamado **erro de tipo** (lhe falta a consciência de que está praticando um tipo penal incriminador). Se esse erro é justificável (ou escusável, compreensível), excluirá o dolo e a culpa, de modo que a conduta será atípica em qualquer caso (não haverá crime).

Mesmo que o erro seja injustificável, o dolo estará excluído, permitindo apenas a punição a título de culpa (**por imprudência, negligência ou imperícia**).

O examinador, esperto, afirmou que João levou o celular de seu amigo para casa pois foi **descuidado** (negligente). Para a sorte de João, no entanto, um indivíduo só pode ser punido por um delito na forma culposa **se houver expressa previsão legal** para tal.

E como você já sabe, não existe previsão de **furto culposo** em nosso ordenamento jurídico. Assim, como João não cometeu furto doloso, e não existe previsão de furto culposo, não cometeu crime algum!

Letra b.

051. (VUNESP/PC-SP/PAPILOSCOPISTA POLICIAL/2013) Estabelece o art. 155, § 2º, do CP, como requisitos necessários para que, no crime de furto, o juiz aplique somente a pena de multa, ser o criminoso

- a) confesso e de insignificante valor a coisa subtraída.
- b) primário e de pequeno valor a coisa furtada.
- c) não reincidente e portador de condições pessoas favoráveis, como domicílio fixo e ocupação lícita.
- d) menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.
- e) confesso e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.



Lembre-se da literalidade do § 2º. Os requisitos para a aplicação apenas da pena de multa no furto privilegiado são a *primariedade do réu* e o pequeno valor da coisa furtada.

Lembre-se ainda que se o valor for insignificante estaremos diante de um fato atípico (princípio da insignificância).

Letra b.

052. (VUNESP/PC-SP/PERITO CRIMINAL/2013) O autor do crime de Furto terá sua pena aumentada de um terço se o delito for praticado

- a) mediante emprego de chave falsa.
- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- c) mediante abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza.
- d) mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- e) durante o repouso noturno.



Veja como esse assunto se repete diversas vezes. Como você já está cansado de saber, aumenta-se de 1/3 o furto praticado *durante o repouso noturno*.

Letra e.

053. (VUNESP/TJ-SP/JUIZ/2008) Por qual crime deve responder o agente que se aproxima sorrateiramente, bate a carteira do bolso traseiro da calça da vítima e empreende fuga, se esta, pressentindo a subtração, põe-se em perseguição àquele na tentativa de reaver a res, acaba atropelada e morre em consequência dos ferimentos suportados?

- a) Furto qualificado pela destreza.
- b) Furto simples.
- c) Furto agravado pela dissimulação.
- d) Latrocínio.



Não se assuste só porque a questão é para o cargo de juiz. Essa situação hipotética é bastante simples!

O autor subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (furto). A primeira dúvida surge em relação ao furto qualificado por conta da destreza (afinal de contas o indivíduo agiu como um batedor de carteiras, esperando sorrateiramente subtrair a carteira do bolso da vítima).

Entretanto, conforme observamos, a qualificadora só incide se a vítima **não perceber a subtração**, o que não é o caso!

Quanto à morte da vítima, note que ela não decorreu de uma violência do autor, e sim de um atropelamento, de modo que não se pode falar em latrocínio.

Só resta, portanto, a hipótese básica: **furto simples**.

Letra b.

054. (FCC/TRF/3^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2016) Peter, pessoa de grande porte físico, agarrou Paulus pelas costas e o imobilizou com uma “gravata”. Com a vítima imobilizada, subtraiu-lhe a carteira, o celular e o relógio. Em seguida, deixou o local e soltou a vítima que não sofreu nenhum ferimento. Peter cometeu crime de

- a)** extorsão simples.
- b)** furto qualificado pela destreza.
- c)** roubo qualificado.
- d)** roubo simples.
- e)** extorsão qualificada.



Peter subtraiu, para si ou para outrem, mediante **violência ou de qualquer forma reduzida a capacidade de resistência da vítima**, coisa alheia móvel. Não tem segredo: Sua conduta é a de roubo simples.

Letra d.

055. (FCC/TRF/3^a REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/INFORMÁTICA/2016) A respeito do crime de furto, considere:

I – Peter cavou um túnel e, com grande esforço, conseguiu entrar no interior de uma loja, dali subtraindo produtos eletrônicos.

II – Paulus, com o auxílio de uma corda, entrou pela janela em uma residência, de onde subtraiu objetos.

III – Plinius escalou uma árvore, galgou o telhado de um supermercado e removeu várias telhas, entrando no local, de onde subtraiu diversos objetos.

Ficou caracterizada a qualificadora da escalada

- a)** nos furtos cometidos por Peter e Paulus, apenas.
- b)** nos furtos cometidos por Peter, Paulus e Plinius.
- c)** nos furtos cometidos por Peter e Plinius, apenas.
- d)** nos furtos cometidos por Paulus e Plinius, apenas.
- e)** no furto cometido por Plinius, apenas.



Todas as hipóteses listadas são passíveis de ensejar a qualificadora de escalada. A reprovabilidade está na manifestação do indivíduo que supera um obstáculo considerável para seguir em seu intento criminoso, de modo que mesmo que cavar um túnel não seja uma escalada propriamente dita, resta demonstrada a dedicação do autor em alcançar seu objetivo.

Letra b.

056. (FCC/TRF/3^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/BIBLIOTECONOMIA/2016) Plácido achou na rua um cartão de crédito e o utilizou para efetuar compras de roupas finas em um estabelecimento comercial. Essa conduta caracterizou o crime de

- a)** apropriação indébita.
- b)** furto qualificado pela fraude.
- c)** estelionato.
- d)** extorsão simples.
- e)** receptação.



Conforme estudamos, embora o cheque ou o cartão não tenham valor econômico para caracterizar, por si só, o delito de furto (posição do STJ). Entretanto, se o indivíduo fizer o uso de tais meios para obter vantagem econômica, poderá incorrer no delito de estelionato.

Letra c.

057. (FCC/TRF/3^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/BIBLIOTECONOMIA/2016) Brutus, no interior de uma loja, a pretexto de adquirir roupas, solicitou ao vendedor vários modelos para experimentar, mas, no interior do provador, escondeu uma das peças dentro de suas vestes, devolveu as demais e deixou o local. Brutus cometeu crime de

- a)** furto qualificado pela fraude.
- b)** apropriação indébita.
- c)** furto simples.
- d)** estelionato.
- e)** furto de coisa comum.



A diferença entre o estelionato e o furto é que no furto ocorre uma subtração realizada pelo próprio autor, enquanto que no estelionato a vítima entrega a coisa pois foi induzida em erro. Dessa forma, logo de cara podemos descartar a possibilidade de estelionato.

Já no que diz respeito ao furto, o comportamento do autor de solicitar roupas para experimentar tinha o objetivo de enganar o vendedor de modo a reduzir sua vigilância, de modo a facilitar a subtração da coisa. Por este motivo, estamos diante de um delito de **furto mediante fraude**.

Letra a.

058. (FCC/TCM-RJ/AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO/2015) A respeito do crime de furto, é correto afirmar que

- a) caracteriza a escalada o ingresso no imóvel pela porta dos fundos.
- b) considera-se repouso noturno somente o período das 12 às 6 horas.
- c) a energia elétrica pode ser objeto de furto.
- d) se admite na forma culposa a aplicação apenas de sanção pecuniária.
- e) configura o crime de furto a subtração de ser humano vivo.



Analisando caso a caso:

- a) Errada. A escalada está relacionada com a superação de um obstáculo para adentrar o local do furto (seja pulando um muro, subindo em uma árvore ou cavando um túnel). Entrar pela porta dos fundos não caracteriza essa conduta!
- b) Errada. Repouso noturno não possui um horário pré-determinado. Para definir se o furto foi ou não perpetrado em tal circunstância, a doutrina entende que deve-se levar em consideração o período em que, costumeiramente, a população se recolhe para descansar.
- c) Certa. A energia elétrica se equipara a coisa alheia móvel para fins de configuração do delito de furto.
- d) Errada. A subtração é de coisa alheia móvel.

Letra c.

059. (FCC/TRF/4^a REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2014) Gerson subtraiu para si energia elétrica alheia de pequeno valor, fazendo-o em concurso com Marcio, sendo ambos absolutamente primários. Com esses dados, à luz da jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, classificam-se os fatos como furto

- a) simples.
- b) de bagatela.
- c) privilegiado.
- d) qualificado.
- e) privilegiado-qualificado.



A subtração de energia elétrica é furto de coisa alheia móvel por equiparação. O concurso de agentes qualifica a conduta, enquanto que a primariedade e o pequeno valor tornam a conduta privilegiada.

Segundo o STJ, nesse caso, é possível a ocorrência de furto privilegiado-qualificado, de modo que a assertiva “e” está correta.

Letra e.

060. (FCC/TRT/15^a REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA/2013) Paulo exercia, há muitos anos, as funções de caseiro da chácara de Pedro, que nele depositava absoluta confiança, entregando-lhe as chaves da sede para limpeza. Um dia Paulo apanhou as chaves e entrou no quarto, subtraindo a quantia de R\$ 3.000,00 que se encontrava na gaveta do armário. Paulo cometeu crime de:

- a)** apropriação de coisa achada.
- b)** apropriação indébita.
- c)** furto simples.
- d)** estelionato.
- e)** furto qualificado pelo abuso de confiança.



Questão bem tranquila. Lembre-se que uma das qualificadoras do furto é o chamado abuso de confiança. Tendo em vista que Paulo não utilizou de violência ou grave ameaça, simplesmente utilizando a confiança do proprietário da chácara para ter acesso fácil à *res furtiva*, configura-se o delito de furto, em sua modalidade qualificada.

Letra e.

061. (FCC/TRT/3^a REGIÃO-MG/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2009) Quem utiliza uma tesoura para fazer girar e abrir, sem danificar, a fechadura da porta de um veículo que ato contínuo subtrai para si, comete crime de furto

- a)** qualificado pela fraude.
- b)** simples.
- c)** qualificado pela destreza.
- d)** qualificado pelo rompimento de obstáculo.
- e)** qualificado pelo emprego de chave falsa.



Essa questão foi muito boa. Na situação narrada, a tesoura se equiparou a uma verdadeira chave-mestra, logrando abrir o veículo sem causar dano à fechadura. Dessa forma, o agente incidirá no delito de furto qualificado **por emprego de chave falsa**.

Letra e.

062. (FCC/TRT/3^a REGIÃO-MG/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/EXECUÇÃO DE MANDADOS/2009) José ingressou no escritório da empresa Alpha, sendo que o segurança não lhe obstruiu o acesso porque estava vestido de faxineiro e portando materiais de limpeza. No interior do escritório, arrombou a gaveta e subtraiu R\$ 3.000,00 do seu interior. Quando estava saindo do local, o segurança, alertado pelo barulho, tentou detê-lo. José, no entanto, o agrediu e o deixou desacordado e ferido no solo, fugindo, em seguida, do local de posse do dinheiro subtraído. Nesse caso, José responderá por

- a)** furto qualificado pela fraude e pelo arrombamento.
- b)** furto qualificado pela fraude.
- c)** roubo impróprio.
- d)** furto simples.
- e)** estelionato.



Sou um grande defensor da elaboração de questões como essa. O indivíduo que vai fazer a prova e não estudou não tem a menor chance de chutar a resposta, enquanto que o aluno que estudou direitinho será recompensado, pois vai acertar com facilidade.

O delito, inicialmente, seria o de furto – com certeza vocês concordam com esse ponto. Entretanto, José, para garantir a detenção da coisa, utilizou-se de violência contra o segurança, quando já estava indo embora. Nesses casos, temos a conduta do chamado roubo impróprio, quando a violência ou grave ameaça são utilizados após a subtração da *res furtiva*.

Letra c.

063. (FCC/DPE-PA/DEFENSOR PÚBLICO/2009) Tício ingressa em uma joalheria com o braço direito imobilizado. Escolhe um colar e não consegue preencher o cheque. Pede ao proprietário que de próprio punho escreva um bilhete num cartão da loja com os seguintes dizeres: “Querida, por favor entregue ao portador a importância de R\$ 2.000,00 em dinheiro”. Com esse cartão escrito pelo joalheiro, Tício pede ao seu motorista que vá ao endereço (da esposa do joalheiro) e volte com o dinheiro. A esposa do joalheiro recebe um cartão da joalheria, com a caligrafia de seu marido e entrega ao motorista de Tício a importância solicitada. Esse re-

torna à joalheria, o entrega a Tício que compra a joia com o dinheiro do próprio joalheiro. A tipicidade desse crime corresponde

- a) roubo.
- b) estelionato
- c) furto qualificado pela fraude.
- d) furto simples.
- e) apropriação indébita.



O examinador elaborou uma narrativa bem complexa para tentar disfarçar uma questão simples. Tício agiu de forma a induzir a vítima em erro, utilizando de um ardil para que o objeto que queria subtrair fosse entregue de boa-fé a ele.

Conforme estudamos, no furto mediante fraude, o ardil serve para distrair a vítima e permitir a **subtração** do objeto sem resistência. Já no estelionato, a fraude serve para que a vítima entregue o objeto de boa-fé (não há subtração).

Nesse caso, o objeto foi efetivamente entregue, e não subtraído, em razão do plano maquiavélico de Tício, que por esse motivo, deverá responder pelo delito de estelionato (Art. 171 CP).

Letra b.

Douglas Vargas



Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

LEI Nº 8.666/1993 - LICITAÇÃO

Avaliação

★★★★★

Commentário

Seu feedback é valioso. Você gostaria de deixar um comentário e assim nos ajudar a melhorar nossos produtos e serviços?

Obs: A avaliação da aula em pdf é exclusivamente pedagógica. [Clique aqui](#) para relatar problemas técnicos, pois serão desconsiderados deste canal.

Sim, salvar comentário. Não, obrigado.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE PARA MELHORARMOS AINDA MAIS NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

AVALIAR